



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

PLP - 187/97
NOVO DESPACHO: (29/05/2001)

AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28 / 08 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão
ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.



PLP - 187/97
NOVO DESPACHO: (29/05/2001)

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E
TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54)

INTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 12.08.97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº 187 DE 1997
(Do Sr. Mário Negromonte)

PRIORIDADE

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, para os seguintes fins:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;



VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 26 de fevereiro de 1967, passa a integrar o Sistema nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º A organização interna, as estruturas gerencial e operativa e os mecanismos de controle e coordenação do Sistema serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante celebração de convênios entre os participantes do Sistema.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a ser gerido por órgão competente do Ministério da Justiça, com os seguintes objetivos:



I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento e a modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

V - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VI recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VII - recursos advindos da alienação dos bens próprios;

VIII - ressarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas;

Art. 5º Os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.



Art. 6º É proibido o desmonte de qualquer veículo sem que tenha sido previamente providenciada a respectiva baixa junto aos órgãos competentes, nos termos do que dispõem a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e seu regulamento.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no "caput" deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Sem prejuízo do atendimento às exigências previstas no artigo anterior, as empresas transportadoras e os transportadores autônomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à



CÂMARA DOS DEPUTADOS



referentes a veículos ou mercadorias encontrados desacompanhados de documento regular de aquisição.

Art. 11. Constitui infração, punível com multa, o descumprimento do disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quádruplo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, a quantidade de motoristas mortos, o tanto de ônibus assaltados com todos os pertences dos passageiros levados, os milhares de veículos particulares que são furtados para serem transformados ou descaracterizados e vendidos em outros estados e países vizinhos.

Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País como a Via Dutra, **BR-101 e BR-116** e outras, e nos grandes centros urbanos onde o número de veículos que desaparece por dia é notável.

Esse estado de coisas vem gerando uma natural reação das pessoas que, ou se armam ou contratam os serviços de empresas de segurança criadas às centenas, nos últimos anos. Ocorre, que nem sempre esses serviços dão conta de sua missão ou são plenamente confiáveis.

Criar um sistema integrado que reúna várias formas de prevenção e defesa, é a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário.

Acredito que essa é uma fórmula abrangente e uma estratégia correta, que deverá ser a medida necessária de combate a um problema cada vez mais presente e parecendo incontrolável.

Já era tempo do Poder Público preocupar-se e dar um passo decisivo nesse sentido, porque a atuação contra esse tipo de crime, feita por empresas privadas, mostrou-se inviável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante dessa constatação resolvi lutar por esse projeto de lei, porque acredito, realmente, na eficácia deste tipo de proposta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE**

PSDB-BA



DECRETO-LEI 237 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

MODIFICA O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Art.1º - Os artigos 3º, 4º e parágrafos 1º, 2º, 5º, 7º e "caput" e § 4º, 14, parágrafos 1º e 2º, 20, 23, § 1º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2º, 43, 2º, 55, 60, parágrafos 1º e 3º, 61, 73, 81, 103, § 1º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

** Alterações já processadas no diploma alterado.*

.....
.....

LEI 8.722 DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

TORNA OBRIGATÓRIA A BAIXA DE VEÍ- CULOS VENDIDOS COMO SUCATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassi que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art.2º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLP-0187/97

Autor: MARIO NEGROMONTE (PSDB/BA)

Apresentação: 12/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

PLP-0187/97

Autor: MARIO NEGROMONTE (PSDB/BA)

Apresentação: 12/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Pedro Valadares

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mario Negronte apresenta projeto de lei complementar pelo qual institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A proposição sob análise pode ser dividida em quatro temas básicos.

O primeiro, compreendendo os arts. 1º e 2º, trata da finalidade e organização do Sistema e da coordenação das ações da União, Estados e Distrito Federal para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

O segundo, tratado nos arts. 3º, 4º e 5º, versa sobre o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela proposição.

2-7



O terceiro tema enquadra as providências a serem tomadas com vistas a dificultar o furto e roubo de veículos ou carga ou o aproveitamento por parte dos criminosos do produto do ilícito cometido. Esse tema consta dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

O quarto, e último tema, disciplinado no art. 11, refere-se às infrações e multas aplicáveis pelo descumprimento do previsto nos arts. 6º e 8º.

Em sua justificativa, o nobre Autor aponta que nos últimos anos tem aumentado a ação de quadrilhas especializadas no furto ou roubo de veículos ou cargas, em especial nas estradas mais movimentadas do País - Via Dutra, BR-101 e BR-116 - bem como nos grandes centros urbanos. Pela incapacidade do poder público e das empresas privadas de segurança em solucionar o problema, entende o insigne Parlamentar que a criação de um sistema integrado, reunindo várias formas de prevenção e defesa é "a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o art. 55, também do RICD, a proposição será analisada, no mérito, apenas quanto aos seus aspectos de segurança pública, deixando-se de tecer qualquer comentário em relação à constitucionalidade de seus dispositivos ou seus reflexos sobre o transporte de cargas.

Para analisarmos o mérito da proposição é preciso nos reportarmos, inicialmente, aos dados disponíveis sobre a atuação das quadrilhas

Assinatura manuscrita



especializadas em furtos de veículos e cargas e sobre os recursos disponíveis para o combate a esses ilícitos.

Todas as investigações relativas a furtos de veículos e cargas que obtiveram sucesso em suas apurações indicam que esses crimes são praticados mediante meticoloso planejamento que envolve estágios distintos nos quais operam grupos autônomos, porém coordenados.

Assim, há inicialmente uma "encomenda" de veículos ou a escolha de determinado tipo de carga, feita ao grupo que irá liderar e coordenar os demais grupos envolvidos. Determinado o objetivo da ação, o grupo coordenador irá acionar os demais criminosos que executarão, ao longo do processo, tarefas distintas, como obter informações, efetuar o roubo ou o furto, armazenar o produto do ilícito ou descaracterizar o veículo, entregar a mercadoria ao destinatário final ou comercializá-la quando o grupo coordenador é o próprio interessado nessa mercadoria.

Trata-se, portanto, de um esquema profissional que opera mediante cuidadoso planejamento e muito bem articulado, com ramificações interestaduais e algumas vezes internacionais.

Em oposição, não existe no âmbito da segurança pública igual organização e coordenação. Cabe à polícia federal a apuração de crimes com repercussões interestaduais, o que é o caso presente, e à polícia rodoviária federal o patrulhamento das rodovias federais, mas esses órgãos federais de segurança pública não possuem recursos humanos e materiais para fazer frente às necessidades impostas para a repressão de crimes dessa magnitude. Em consequência, a atuação dos órgãos estaduais de segurança pública cresce de importância, em especial porque, inicialmente, o crime é praticado dentro de suas áreas de jurisdição - grandes centros ou rodovias estaduais.

227



É nessa concorrência de competências que se verifica o principal problema enfrentado pelos órgãos de segurança pública. A ausência de bases de dados comuns e de interfaces entre os órgãos de segurança pública de diferentes Estados e destes com os órgãos federais contribui, e muito, para facilitar a ação criminosa, uma vez que a informação sobre o roubo ou furto de veículos ou cargas não está imediatamente disponível para outros Estados, o que permite, em várias oportunidades, o trânsito de veículos ou cargas roubadas entre Estados e do Brasil para o exterior.

Definido esse quadro conjuntural, passamos à análise da proposição.

O primeiro tema da proposição trata da criação do Sistema e da coordenação das ações nas diferentes esferas de governo.

Ao dispor sobre a matéria o Autor - Deputado Mário Negromonte - o faz de forma bastante equilibrada. Ao definir as finalidades do Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas deu ênfase ao planejamento e às ações para o formação e capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de sistema de informações conjunto.

Tem, ainda, o cuidado de reservar ao Poder Executivo a competência regulamentadora da organização interna, das estruturas gerencial e operativa e dos mecanismos de controle e coordenação do Sistema.

Ao prever a possibilidade de celebração de convênios entre as áreas federal e estaduais para a execução de planos, programas e estratégias de ação conjuntos, ataca um dos principais problemas existentes hoje em dia, que é a proliferação de ações paralelas desses órgãos, algumas até conflitantes.

O segundo tema - criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas - segue a mesma linha de raciocínio que



conduziu a aprovação nesta Casa do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal (FUNREPOL). Objetiva assegurar recursos próprios para a implantação e operação do Sistema, e, da análise dos itens que compõem a sua receita, observamos similaridade, em essência, com os que compõem a receita do FUNREPOL, guardadas as peculiaridades próprias a cada um.

Temos ressalvas, apenas, em relação ao inciso VIII, que impõe ao proprietário do veículo ou da carga recuperados ressarcir as despesas efetuadas para essa recuperação. A aceitação desse inciso implicaria abrir um precedente perigoso. Poderíamos chegar ao absurdo de um cidadão só ter o direito de ver investigado um crime de que tenha sido vítima se custeasse os gastos com a apuração. Tal pagamento ele, cidadão, já faz ao recolher os seus impostos, com o qual são custeados os órgãos de segurança pública.

Assim, propomos uma emenda supressiva com o seguinte teor:

" Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do projeto de lei complementar nº 187, de 1997."

O terceiro tema - providências para dificultar o furto ou roubo de veículos ou carga, ou o aproveitamento por parte dos criminosos do produto ilícito - também está tratado corretamente, sob a ótica de segurança pública. A obrigatoriedade da adoção de alguns dispositivos antifurto e outras medidas que facilitem a identificação dos veículos e dificultem a falsificação dos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo auxilia, sobremaneira, a luta contra estes ilícitos, não sendo cabível nenhuma ressalva aos arts. 6º a 10.

Por fim, a tipificação de infrações e a cominação de multas por ofensa ao previsto no projeto de lei complementar é medida salutar, uma vez

Handwritten signature in blue ink



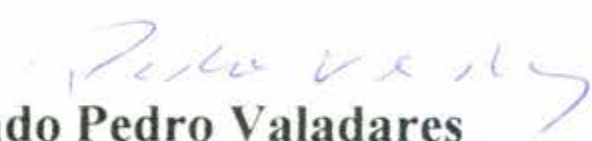
CÂMARA DOS DEPUTADOS



que instrumentaliza a norma legal com dispositivos de natureza coercitiva e sancionadora que contribuem para o seu fiel cumprimento.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** deste projeto de lei complementar nº 187, de 1997, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Pedro Valadares

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

(do Sr. Mário Negromonte)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção,
Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do projeto de lei
complementar nº 187, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Pedro Valadares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do *Projeto de Lei Complementar nº 187/97*, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Valadares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi e José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Paes de Andrade, Adylson Motta, Franco Montoro, Paulo Mourão, Sandra Starling, José Rezende, João Pizzolatti, Jair Bolsonaro, Orcino Gonçalves, Paulo Delgado, Ronaldo Santos, Jorge Wilson, Pedro Valadares, Hilário Coimbra, Rogério Silva, Zulaiê Cobra, José Teles, De Velasco, Moreira Franco, Edison Andrino, Sergio Carneiro, Nair Xavier Lobo, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Elias Murad, Leur Lomanto, Francisco Horta, Wagner Rossi e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(Do Sr. Mário Negromonte)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN

Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23 / 02 / 99

Cy D
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
Do: Sr. Deputado Federal
MÁRIO NEGROMONTE (PSDB-BA)

Requer o desarquivamento de proposições:

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento dos projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

*PL N.º 3.861/97 – Dispõe sobre níveis de tarifas de Energia Elétrica;
PLC N.º 187/97 – Cria o Serviço de Proteção de Cargas;*

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE**
Vice-Líder do PSDB

Exmº Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Autor: Dep. MARIO NEGROMONTE
Relator: Dep. AIRTON CASCAVEL

I -RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A ser integrado por órgãos que exercem essas atribuições, esse Sistema deverá gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas. O Registro Nacional de Veículos automotores - RENAVAM, passa a compor também esse Sistema.



Para atender ao que se destina o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e de cargas em todo o território nacional. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante a celebração de convênios entre os participantes do sistema.

O projeto de lei em pauta também institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, destinado à implantação e manutenção do referido Sistema, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos que o compõem. Em continuação, discrimina as receitas que constituirão o mencionado Fundo.

A proposição determina expressamente, que todos os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Estabelece que nenhum veículo poderá ser desmontado sem prévio cumprimento das normas previstas na Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993 que "torna obrigatória a baixa de veículos como sucata e dá outras providências", e seu regulamento. O descumprimento a esse dispositivo passa a constituir infração punível com multa.

Determina ainda que o CONTRAN estabelecerá:



I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País, e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas, e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

O projeto dispõe que as empresas transportadoras e os transportadores autônomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga. O descumprimento a essa obrigação constitui infração punível com multa.

Estabelece que as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado para os veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furtos e roubos.

Determina que as autoridades fazendárias encaminharão, à autoridade policial competente, cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias encontrados, durante qualquer ação fiscal, desacompanhados de documento regular de aquisição.

Dispõe, finalmente, que o Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito dessa proposta. Este projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que emitiu parecer pela sua aprovação, com emenda.



II - VOTO DO RELATOR

Diante das volumosas ocorrências de furtos e roubos de veículos no País, e o conseqüente desaparecimento de cargas e até a morte dos condutores desses veículos, a criação de um sistema integrado capaz de prevenir, fiscalizar e reprimir essas ações sinistras, é das iniciativas as mais louváveis.

O presente projeto cria as bases necessárias para o funcionamento desse sistema, permitindo que o combate a essas ações de quadrilhas organizadas não fique apenas limitado à atuação da iniciativa privada. Faz com que esse combate esteja fundamentado na implantação de uma política nacional contra o furto e roubo de veículos, com mecanismos de cooperação entre a União os Estados e o Distrito Federal, e a capacitação e articulação de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Estamos convencidos de que somente após a vigência desse Sistema será possível acreditar na eficácia do combate ao furto e roubo de veículos no País, pois isso passará a ser empreendido com o apoio de uma estrutura tridimensional que engloba a prevenção, a fiscalização, e a repressão.

O projeto foi bem concebido e está bem montado, haja vista que o nobre Deputado Mário Negromonte debruçou-se sobre ele com afinco e persistência. Tendo por base a experiência que adquirimos no setor transporte, consideramos que ele suporta, ainda, algumas contribuições que só irão enriquecê-lo e aprimorá-lo e serão muito importantes para a eficácia do Sistema que se pretende implantar. Essas contribuições aparecem sob forma de emendas ao projeto.



Entre elas, destacamos a necessária participação dos órgãos de segurança e fazendários, no âmbito da cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Por ser importante que as penalidades pelo não cumprimento de dispositivos específicos fiquem explícitas, nós as tornamos bem delimitadas na proposição.

Para a maior garantia de segurança do veículo, medidas como a autorização para ser conduzido por terceiros foram incluídas no projeto. Suprimimos o dispositivo sobre o manifesto de carga por este já ser obrigatório.

Finalmente, como forma de resguardar as normas de segurança do veículo, das pessoas envolvidas no transporte, e de terceiros, propomos que o CONTRAN regulamente também a utilização dos dispositivos opcionais de prevenção contra furto e roubo.

Essas são as contribuições que gostaríamos de acrescentar ao projeto, as quais, por sua vez, implicarão no reordenamento de alguns dispositivos para melhor atender à técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187 de 1997, com as emendas que apresentamos em anexo e acatando, também, a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que suprimiu o inciso VIII, do art. 4º, do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187 de 1997

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e Repressão
ao Furto e Roubo de Veículos e
Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a
seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação
entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o
desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e
roubo de veículos e cargas, com a participação dos
respectivos órgãos de segurança e fazendários;"

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e Repressão
ao Furto e Roubo de Veículos e
Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte
parágrafo:

"Art. 1º.....
.....

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam
obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos
de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados
do sistema de informações previsto no inciso VIII deste
artigo."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1999

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999

Deputado AIRTON CASCABEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º....."

§ 1º A infração pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será punida com multa, por veículo, no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quinto.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º A reincidência no não cumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do seu alvará de funcionamento, pelo Poder concedente."

Sala da Comissão, em 19 de maio, de 1999

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e Repressão
ao Furto e Roubo de Veículos e
Cargas, e dá outras providências.

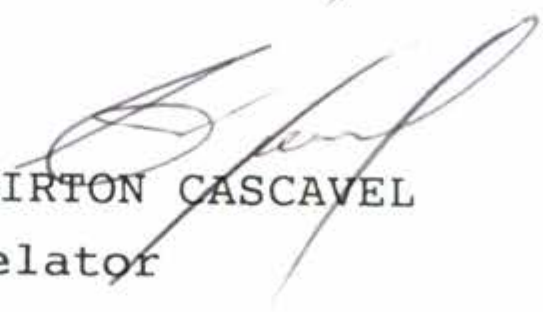
EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 7º do projeto a
seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos
veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no
exterior;"

Sala da Comissão, em 19 de março, de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art.8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao Art. 9º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 9º

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput" de forma a resguardar as normas de segurança do veículo, das pessoas envolvidas no transporte de terceiros."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 10 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



14

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

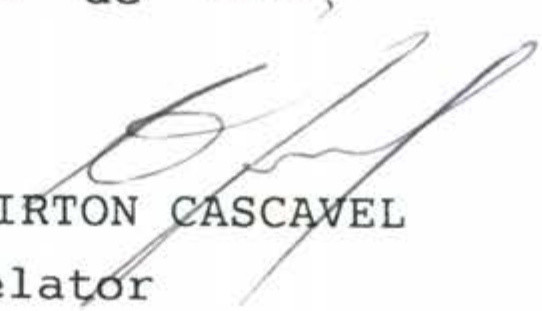
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e Repressão
ao Furto e Roubo de Veículos e
Cargas, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se do projeto o art. 11, renumerando-se os
demais.

Sala da Comissão, em 19 de maio, de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

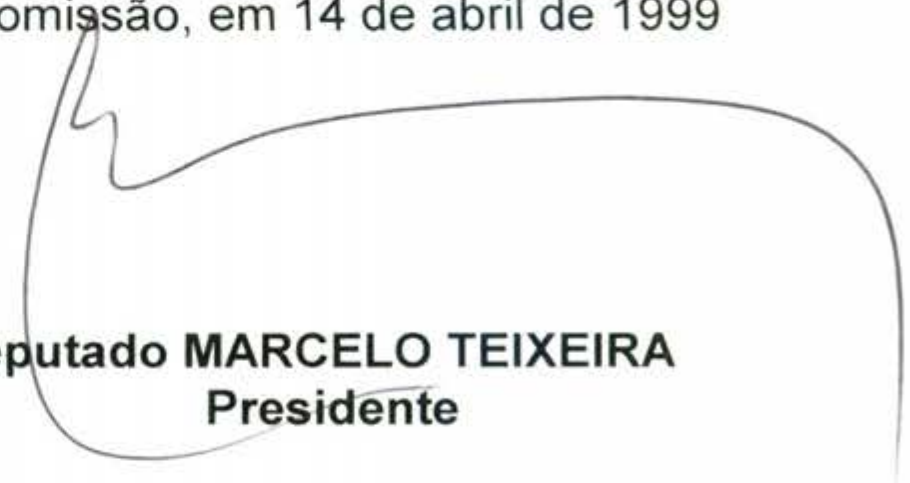
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 187/97 e da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Ailton Cascavel.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Aloízio Santos, João Henrique, Chiquinho Feitosa, Ricarte de Freitas, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Ailton Cascavel, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Paulo Braga, Osvaldo Reis, Coronel Garcia, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, João Magno e De Velasco.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

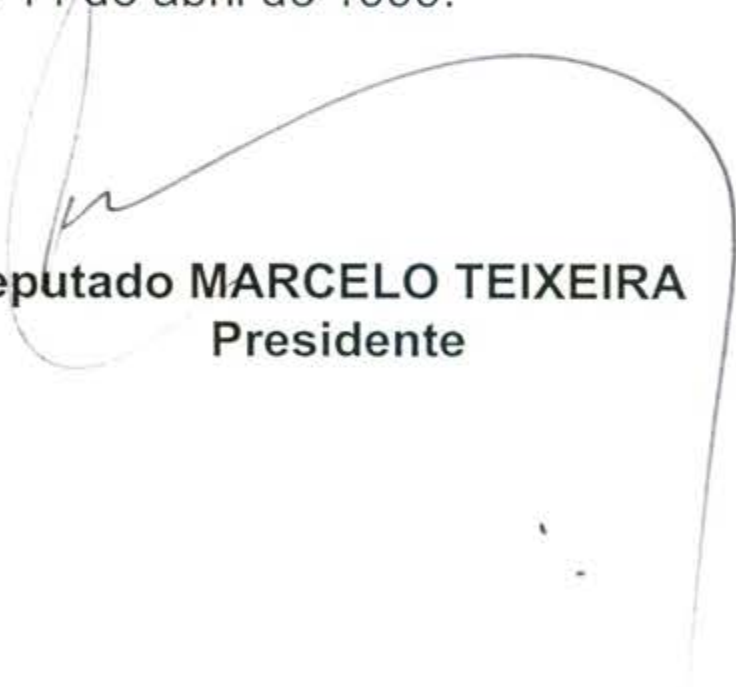
EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....
II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;"

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.

§ 3º. Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 6º do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 6º.

§ 1º. A infração pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será punida com multa, por veículo, no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quinto.

§ 3º. A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A reincidência no não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do seu alvará de funcionamento, pelo Poder concedente."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso I do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;"

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º. A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º. A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 9º.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput", de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e a segurança das pessoas envolvidas no transporte e de terceiros."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187-A, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)**

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) (ART. 54).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
- parecer Relator;
- parecer da Comissão;
- emenda adotada pela Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



Of. P-23/99

Brasília, 14 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 187/97** - do Sr. Mário Negromonte - que "cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-578 /2001

Brasília, 23 de maio de 2001.



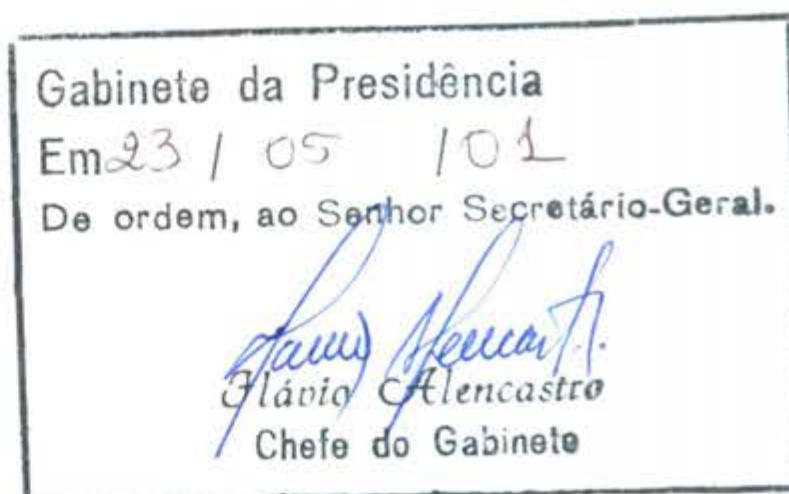
Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei Complementar nº 187/1997, de autoria do Senhor Mário Negromonte, que "cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno, conforme parecer preliminar anexo do Deputado Zenaldo Coutinho, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Zenaldo Coutinho
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Lote: 21
Caixa: 9
PLP Nº 187/1997
49

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: <i>Residência</i>	<i>1834/01</i>
Data: <i>23/05/01</i>	<i>14:35</i>
Ass: <i>Angela</i>	<i>3492</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, visa instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, dispondo sobre a sua finalidade, cria o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e seus objetivos e sua receita, dispõe sobre o perdimento dos bens utilizados na prática do crime ou para assegurar a sua impunidade ou detenção da coisa e proíbe o desmonte de veículos sem a respectiva baixa no órgão competente. Estabelece certas atribuições para o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Prevê redução do prêmio do seguro contratado para os veículos que contenham dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo. Dispõe sobre infrações administrativas com pagamento de multa e determina a regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, dessa Lei Complementar e ao final possui a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Justifica a proposição, alegando que a meta é criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou

roubar cargas e veículos nas cidades e estradas de todo o País, com perda de vidas humanas e gerando insegurança.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou por unanimidade o projeto, com emenda no sentido de suprimir o inciso VIII do art. 4º, que trata do ressarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO VALADARES.

Na Comissão de Viação e Transportes o projeto recebeu parecer favorável e foi aprovado, por unanimidade, com nove emendas, adotando, ainda, a emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado AIRTON CASCAVEL.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposição.

É o relatório.

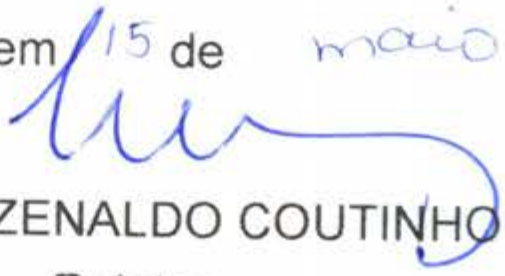
II - VOTO DO RELATOR

Antes da análise das preliminares deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em relação ao impacto e adequação orçamentários-financeiros.

O Projeto dispõe sobre criação de fundo e envolve recursos públicos, o que se encontra inserido na competência daquela Comissão.

Assim, voto, preliminarmente, para que sejam tomadas as providências para o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação sobre este projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



SGM/P nº 710/01

Brasília, 29 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P-578/2001, de 23 de maio do corrente, em que se pede a revisão do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, do Senhor Mário Negromonte, que *Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências*, com vistas à inclusão da Comissão de Finanças e Tributação – CFT para pronunciar-se sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

“Revejo o despacho de distribuição apostado ao PLP 187, de 1997, para incluir como competente a CFT, que deverá se manifestar nos termos do art. 54 do RICD, antes da CCJR. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. P-578/2001 da CCJR

Revejo o despacho de distribuição aposto ao PLP 187, de 1997, para incluir como competente a CFT, que deverá se manifestar nos termos do art. 54 do RICD, antes da CCJR. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 29/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2012 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 1997

"Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências."

**AUTOR: DEPUTADO
MÁRIO NEGROMONTE**

**RELATOR: DEPUTADO
FELIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com a finalidade de planejar e implantar a política nacional para o setor; gerar e implementar os mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, além de outras finalidades voltadas para a redução do furto e roubo de veículos e cargas.

O projeto pretende também criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a ser gerido pelo Ministério da Justiça e com a finalidade de implantar e manter o Sistema e financiar os órgãos integrantes do mesmo. Prevê,



ainda, no seu art. 4º a origem dos recursos que constituirão receitas do Fundo as quais custearão as despesas previstas no Projeto.

O Projeto estipula ainda normas que deverão ser seguidas pelos órgãos ligados ao setor visando restringir o roubo e o furto de veículos e cargas, para, finalmente estabelecer penalidades pelo descumprimento de suas normas.

Em 10 de dezembro de 1997, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto, com uma (1) emenda; em 14 de abril de 1999 a Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto, com nove (9) emendas, bem como a emenda anteriormente aprovada. Finalmente, o Senhor Presidente da Casa, em atenção ao ofício nºP-578/2001, de 23/05/2001, do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação submeteu a proposição a esta Comissão para se manifestar sobre a adequação orçamentária e financeira da mesma.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto e nas emendas em exame não está prevista entre as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21.07.2000) e da Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), mas também não colide com suas normas.

Por outro lado, as atividades criadas com a implantação do Sistema serão custeadas com novas receitas previstas no corpo do Projeto, não gerando nenhum impacto sobre as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 187, de 1997, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes desta Casa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001


Deputado FELIX MENDONÇA
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 187/97 e das emendas adotadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, nos termos do parecer da relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de Combate ao Furtos de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Mário Negromonte com o objetivo de criar o Sistema Nacional de Prevenção e Repressão ao Furtos e Roubo de Veículos e Cargas. Justifica o autor:

Este projeto de lei visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovada com uma emenda; à Comissão de Viação e Transportes, que além de aprovar a emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apresentou outras nove; à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e de todas as emendas.



B00F0A2D26

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o despacho do Presidente da Casa, compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa. Contudo, com a devida vênia, o mérito deveria ser também enfrentado, haja vista as atribuições deferidas à Comissão, insertas no art. 32, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da Proposição sob os enfoques de constitucionalidade e juridicidade (art. 54), além da técnica legislativa, de acordo com o despacho da Presidência da Casa.

As Comissões de mérito, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de viação e Transportes apresentaram pareceres pela aprovação, inclusive, a Comissão de Finanças e Tributação ressaltou: "a matéria tratada no projeto e nas emendas em exame não está prevista entre as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21/07/2000) e da Lei de diretrizes Orçamentárias - LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), mas também não colide com suas normas".

E, conclui o parecer do Relator aprovado à unanimidade: "Por outro lado, as atividades criadas com a implantação do Sistema serão custeadas com novas receitas previstas no corpo do Projeto não gerando nenhum impacto sobre as metas fiscais estabelecidas na LDO."

Este projeto de lei complementar visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas em todo País e que causam enormes prejuízos, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e a quantidade de motoristas mortos. Esse estado de insegurança vem gerando uma natural reação das empresas de transportes, inclusive se queixam os empresários de que das 130 companhias de seguros



B00F0A2D26

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, below the text of the report.

contra roubos de cargas, apenas 6 aceitam apólices. Os contratos também não cobrem as cargas roubadas em depósitos, viagens ou armazéns das transportadoras.

O receptador, figura-chave da existência de quadrilhas, deve ser punido com pena mais pesada. A legislação precisa dar à polícia e ao Estado as condições para o combate ao crime organizado e a repressão mais eficaz.

Buscando aperfeiçoar ponto específico de técnica legislativa este Relator apresenta Emenda que supre imperfeição contida no Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, em discussão: é imperativo que o art. 1º proclame o objetivo da futura Lei, a teor da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões acima expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda que adiante apresentamos, do Projeto de Lei Complementar n.º 187, de 1997, bem como das emendas aprovadas pelas Comissões de Viação e Transportes, de Relações Exteriores, de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.


Deputado Zenaldo Coutinho
Relator



B00F0A2D26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de Combate ao Furto de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromante

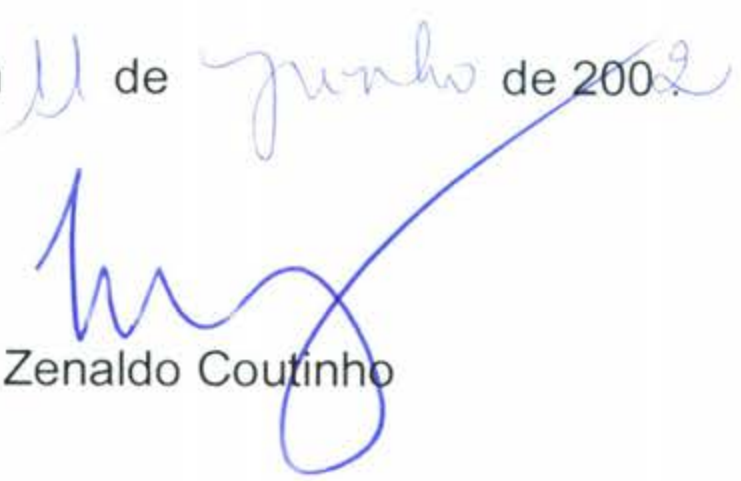
Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º e os subsequentes:

“Art. 1º. Esta lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho



B00F0A2D26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 187/1997 e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º e os subsequentes:

“Art. 1º. Esta lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187-A, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO VALADARES); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. AIRTON CASCAVEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

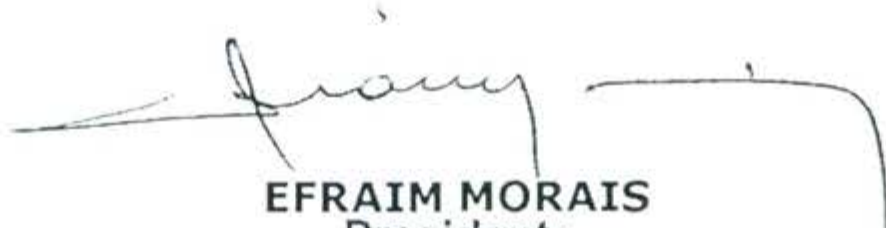
V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1312/02 - CCJR
Publique-se.
Em 18/12/02.



EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : 13381 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1312 - P/2002 - CCJR

Brasília, em 27 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 187/97, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Câmara dos Deputados

REQ 310/2003

Autor: Mário Negromonte

**Data da
Apresentação:** 24/02/2003

Ementa: Requer desarquivamento do PLP 187/97 e do PL 2097/99.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: INDEFIRO o desarquivamento do PLP 187/97, porquanto a proposição não foi arquivada. Deixo de considerar o requerimento em relação ao PL 2.097/99, em razão de solicitação ulterior do requerente nesse sentido. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado MÁRIO NEGROMONTE

REQUERIMENTO Nº 310/03

Ofício nº 0014/2003 – GDMN

Brasília, 20 de Fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, e de acordo com o Art. 105, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito a V.Ex.^a o desarquivamento do **PLC nº 187/97** e do **PL 2.097/99**, ambos de minha autoria.

Agradecendo desde já vossa atenção, aproveito a oportunidade para formular a V.Ex.^a votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO NEGROMONTE

Deputado Federal
PPB / BA

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



Lote: 21 Caixa: 9
PLP Nº 187/1997
70

1. 1997
1997

Presidencia Comara -24-Fev-2003-14:20-000824-2/2

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidencia</u>	Nº: <u>677/03</u>
Data: <u>24/02/03</u>	Hora: <u>14:30</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>

SGM/P nº 638

Brasília, 28 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 310, de 2003, em que Vossa Excelência pede o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"INDEFIRO o desarquivamento do PLP 187/97, porquanto a proposição não foi arquivada. Deixo de considerar o requerimento em relação ao PL 2.097/99, em razão de solicitação ulterior do requerente nesse sentido. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE
Anexo IV, Gabinete 345
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI do Regimento Interno, a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar Nº 187-A, de 1997, do Sr. Mário Negromonte, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Gabinete da Liderança do PFL

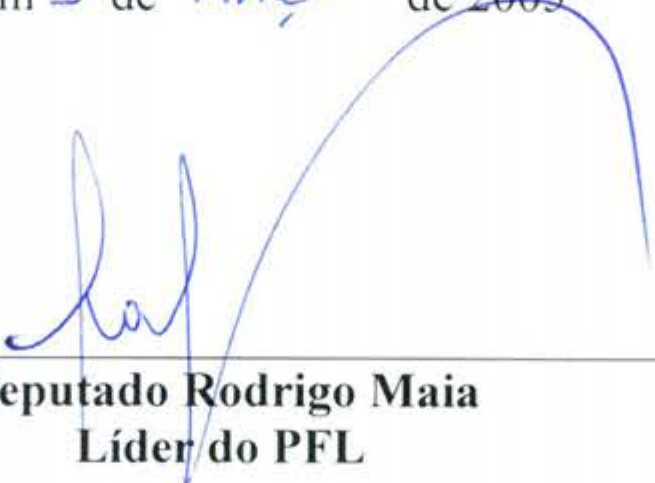
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PLP 187-A/97 constante do item 76 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 9 de março de 2005



Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

A FRENTE

Rodrigo Maia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1092

And
10/7/05

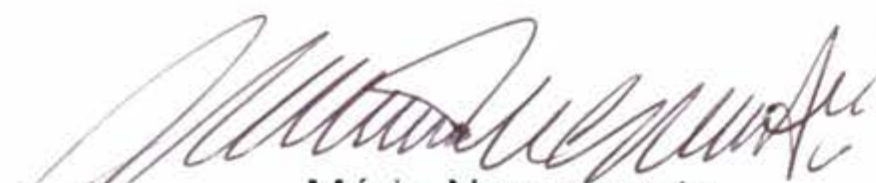
Requerimento Nº , De 2003
(Dos Srs. Mário Negromonte e Francisco Áppio)

Requer urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei Complementar 187/1997.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei Complementar 187 de 12 de agosto de 1997 que "cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de 2003.
20/08/03


Mário Negromonte

PP/BA

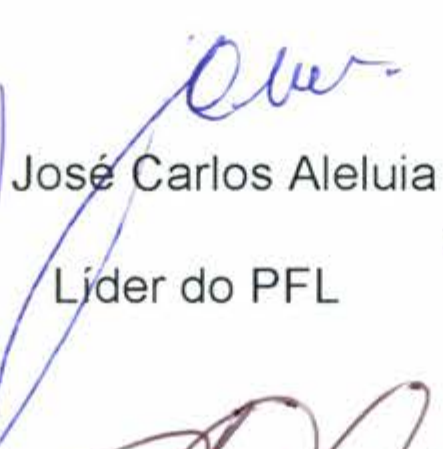

Francisco Áppio

PP/RS


Pedro Henry

Líder do PP

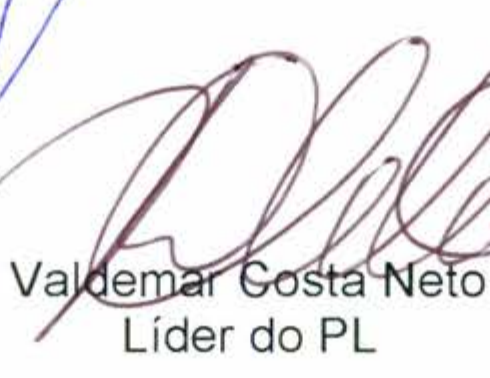

Nelson Pelegrino
Júnior
Líder do PT
PSDB


José Carlos Aleluia
Líder do PFL

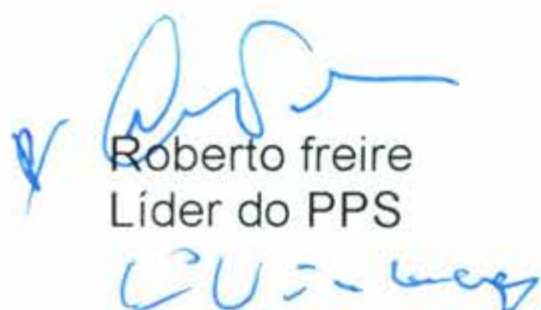

Eunício Oliveira
Líder do PMDB

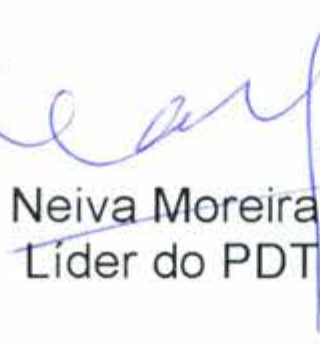
Jutahy
Líder do

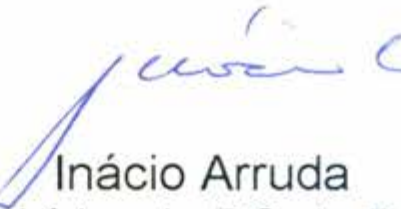

Roberto Jefferson
Líder do PTB


Valdemar Costa Neto
Líder do PL


Eduardo Campos
Líder do PSB


Roberto Freire
Líder do PPS


Neiva Moreira
Líder do PDT


Inácio Arruda
Líder do PC do B



959C0BC08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, a **RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI COMPLETAR** nº *187-A/1997*, constante do item *10* da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da nossa Bancada.

Sala das Sessões, *10* de *março* de 200*5*.

Lider do PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 187-A, DE 1997

(Do Sr. Mário Negromonte)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO VALADARES); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. AIRTON CASCAVEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda CCJ

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, para os seguintes fins:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

Emenda I - CVT

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 26 de fevereiro de 1967, passa a integrar o Sistema nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

^{2. CVT}
§ 3º A organização interna, as estruturas gerencial e operativa e os mecanismos de controle e coordenação do Sistema serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante celebração de convênios entre os participantes do Sistema.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a ser gerido por órgão competente do Ministério da Justiça, com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento e a modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - muitas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

V - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VI recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário:

VII - recursos advindos da alienação dos bens próprios;

CREDC
suprimir
VIII - ressarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas;

3- CVT
Art. 5º Os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

4- CVT
Art. 6º É proibido o desmonte de qualquer veículo sem que tenha sido previamente providenciada a respectiva baixa junto aos órgãos competentes, nos termos do que dispõem a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e seu regulamento.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

5 - CVT
I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no "caput" deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN conforme estabelecido neste artigo.

6 - CVT
Art. 8º Sem prejuízo do atendimento às exigências previstas no artigo anterior, as empresas transportadoras e os transportadores autônomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga.

7 - CVT
Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.
Parágrafo Único.

Emenda 8 CVT
Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à referentes a veículos ou mercadorias encontrados desacompanhados de documento regular de aquisição.

Emenda 9 CVT
Art. 11. Constitui infração, punível com multa, o descumprimento do disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quintuplo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto de lei visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, a quantidade de motoristas mortos, o tanto de ônibus assaltados com todos os pertences dos passageiros levados, os milhares de veículos particulares que são furtados para serem transformados ou descaracterizados e vendidos em outros estados e países vizinhos.

Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País como a Via Dutra, **BR-101 e BR-116** e outras, e nos grandes centros urbanos onde o número de veículos que desaparece por dia é notável.

Esse estado de coisas vem gerando uma natural reação das pessoas que, ou se armam ou contratam os serviços de empresas de segurança criadas às centenas, nos últimos anos. Ocorre, que nem sempre esses serviços dão conta de sua missão ou são plenamente confiáveis.

Criar um sistema integrado que reúna várias formas de prevenção e defesa, é a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário.

Acredito que essa é uma fórmula abrangente e uma estratégia correta, que deverá ser a medida necessária de combate a um problema cada vez mais presente e parecendo incontrolável.

Já era tempo do Poder Público preocupar-se e dar um passo decisivo nesse sentido, porque a atuação contra esse tipo de crime, feita por empresas privadas, mostrou-se inviável.

Diante dessa constatação resolvi lutar por esse projeto de lei, porque acredito, realmente, na eficácia deste tipo de proposta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997


Deputado MARIO NEGROMONTE
PSDB-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI 237 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**MODIFICA O CÓDIGO NACIONAL DE
TRÂNSITO.**

Art.1º - Os artigos 3º, 4º e parágrafos 1º, 2º, 5º, 7º e "caput" e § 4º, 14, parágrafos 1º e 2º, 20, 23, § 1º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2º, 43, 2º, 55, 60, parágrafos 1º e 3º, 61, 73, 81, 103, § 1º, 112,

113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

** Alterações já processadas no diploma alterado.*

LEI 8.722 DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

TORNA OBRIGATÓRIA A BAIXA DE VEÍCULOS VENDIDOS COMO SUCATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassi que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art.2º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mario Negronte apresenta projeto de lei complementar pelo qual institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A proposição sob análise pode ser dividida em quatro temas básicos.

O primeiro, compreendendo os arts. 1º e 2º, trata da finalidade e organização do Sistema e da coordenação das ações da União, Estados e Distrito Federal para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

O segundo, tratado nos arts. 3º, 4º e 5º, versa sobre o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela proposição.

O terceiro tema enquadra as providências a serem tomadas com vistas a dificultar o furto e roubo de veículos ou carga ou o aproveitamento por parte dos criminosos do produto do ilícito cometido. Esse tema consta dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

O quarto, e último tema, disciplinado no art. 11, refere-se às infrações e multas aplicáveis pelo descumprimento do previsto nos arts. 6º e 8º.

Em sua justificativa, o nobre Autor aponta que nos últimos anos tem aumentado a ação de quadrilhas especializadas no furto ou roubo de veículos ou cargas, em especial nas estradas mais movimentadas do País - Via Dutra, BR-101 e BR-116 - bem como nos grandes centros urbanos. Pela incapacidade do poder público e das empresas privadas de segurança em solucionar o problema, entende o insigne Parlamentar que a criação de um sistema integrado, reunindo várias formas de prevenção e defesa é "a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o art. 55, também do RICD, a proposição será analisada, no mérito, apenas quanto aos seus aspectos de segurança pública, deixando-se de tecer qualquer comentário em relação à constitucionalidade de seus dispositivos ou seus reflexos sobre o transporte de cargas.

Para analisarmos o mérito da proposição é preciso nos reportarmos, inicialmente, aos dados disponíveis sobre a atuação das quadrilhas especializadas em furtos de veículos e cargas e sobre os recursos disponíveis para o combate a esses ilícitos.

Todas as investigações relativas a furtos de veículos e cargas que obtiveram sucesso em suas apurações indicam que esses crimes são praticados mediante meticoloso planejamento que envolve estágios distintos nos quais operam grupos autônomos, porém coordenados.

Assim, há inicialmente uma "encomenda" de veículos ou a escolha de determinado tipo de carga, feita ao grupo que irá liderar e coordenar os demais grupos envolvidos. Determinado o objetivo da ação, o grupo coordenador irá acionar os demais criminosos que executarão, ao longo do processo, tarefas distintas, como obter informações, efetuar o roubo ou o furto, armazenar o produto do ilícito ou descaracterizar o veículo, entregar a mercadoria ao destinatário final ou comercializá-la quando o grupo coordenador é o próprio interessado nessa mercadoria.

Trata-se, portanto, de um esquema profissional que opera mediante cuidadoso planejamento e muito bem articulado, com ramificações interestaduais e algumas vezes internacionais.

Em oposição, não existe no âmbito da segurança pública igual organização e coordenação. Cabe à polícia federal a apuração de crimes com repercussões interestaduais, o que é o caso presente, e à polícia rodoviária federal o patrulhamento das rodovias federais, mas esses órgãos federais de segurança pública não possuem recursos humanos e materiais para fazer frente às necessidades impostas para a repressão de crimes dessa magnitude. Em consequência, a atuação dos órgãos estaduais de segurança pública cresce de importância, em especial porque, inicialmente, o crime é praticado dentro de suas áreas de jurisdição - grandes centros ou rodovias estaduais.

É nessa concorrência de competências que se verifica o principal problema enfrentado pelos órgãos de segurança pública. A ausência de bases de dados comuns e de interfaces entre os órgãos de segurança pública de diferentes Estados e destes com os órgãos federais contribui, e muito, para facilitar a ação criminosa, uma vez que a informação sobre o roubo ou furto de veículos ou cargas não está imediatamente disponível para outros Estados, o que permite, em várias oportunidades, o trânsito de veículos ou cargas roubadas entre Estados e do Brasil para o exterior.

Definido esse quadro conjuntural, passamos à análise da proposição.

O primeiro tema da proposição trata da criação do Sistema e da coordenação das ações nas diferentes esferas de governo.

Ao dispor sobre a matéria o Autor - Deputado Mário Negromonte - o faz de forma bastante equilibrada. Ao definir as finalidades do Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de

Veículos e Cargas deu ênfase ao planejamento e às ações para o formação e capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de sistema de informações conjunto.

Tem, ainda, o cuidado de reservar ao Poder Executivo a competência regulamentadora da organização interna, das estruturas gerencial e operativa e dos mecanismos de controle e coordenação do Sistema.

Ao prever a possibilidade de celebração de convênios entre as áreas federal e estaduais para a execução de planos, programas e estratégias de ação conjuntos, ataca um dos principais problemas existentes hoje em dia, que é a proliferação de ações paralelas desses órgãos, algumas até conflitantes.

O segundo tema - criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas - segue a mesma linha de raciocínio que conduziu a aprovação nesta Casa do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal (FUNREPOL). Objetiva assegurar recursos próprios para a implantação e operação do Sistema, e, da análise dos itens que compõem a sua receita, observamos similaridade, em essência, com os que compõem a receita do FUNREPOL, guardadas as peculiaridades próprias a cada um.

Temos ressalvas, apenas, em relação ao inciso VIII, que impõe ao proprietário do veículo ou da carga recuperados ressarcir as despesas efetuadas para essa recuperação. A aceitação desse inciso implicaria abrir um precedente perigoso. Poderíamos chegar ao absurdo de um cidadão só ter o direito de ver investigado um crime de que tenha sido vítima se custeasse os gastos com a apuração. Tal pagamento ele, cidadão, já faz ao recolher os seus impostos, com o qual são custeados os órgãos de segurança pública.

Assim, propomos uma emenda supressiva com o seguinte teor:

" Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do projeto de lei complementar nº 187, de 1997."

O terceiro tema - providências para dificultar o furto ou roubo de veículos ou carga, ou o aproveitamento por parte dos criminosos do produto ilícito - também está tratado corretamente, sob a ótica de segurança pública. A obrigatoriedade da adoção de alguns dispositivos antifurto e outras medidas que facilitem a identificação dos veículos e dificultem a falsificação dos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo auxilia, sobremaneira, a luta contra estes ilícitos, não sendo cabível nenhuma ressalva aos arts. 6º a 10.

Por fim, a tipificação de infrações e a cominação de multas por ofensa ao previsto no projeto de lei complementar é medida salutar, uma vez que instrumentaliza a norma legal com dispositivos de natureza coercitiva e sancionadora que contribuem para o seu fiel cumprimento.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** deste projeto de lei complementar nº 187, de 1997, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1997.

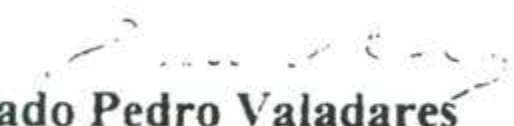
Deputado Pedro Valadares

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do projeto de lei complementar nº 187, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Pedro Valadares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do *Projeto de Lei Complementar nº 187/97*, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Valadares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi e José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Paes de Andrade, Adylson Motta, Franco Montoro, Paulo Mourão, Sandra Starling, José Rezende, João Pizzolatti, Jair Bolsonaro, Orcino Gonçalves, Paulo Delgado, Ronaldo Santos, Jorge Wilson, Pedro Valadares, Hilário Coimbra, Rogério Silva, Zulaiê Cobra, José Teles, De Velasco, Moreira Franco, Edison Andrino, Sergio Carneiro, Nair Xavier Lobo, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Elias Murad, Leur Lomanto, Francisco Horta, Wagner Rossi e Feu Rosa.

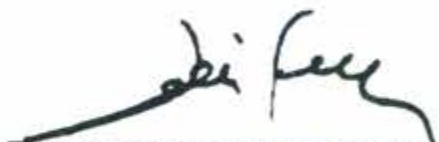
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado BENITO GAMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN

Suprima-se o inciso VIII, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I -RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A ser integrado por órgãos que exercem essas atribuições, esse Sistema deverá gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas. O Registro Nacional de Veículos automotores - RENAVAM, passa a compor também esse Sistema.

Para atender ao que se destina o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e de cargas em todo o território nacional. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante a celebração de convênios entre os participantes do sistema.

O projeto de lei em pauta também institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, destinado à implantação e manutenção do referido Sistema, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos que o compõem. Em continuação, discrimina as receitas que constituirão o mencionado Fundo.

A proposição determina expressamente, que todos os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Estabelece que nenhum veículo poderá ser desmontado sem prévio cumprimento das normas previstas na Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993 que "torna obrigatória a baixa de veículos como sucata e dá outras providências", e seu regulamento. O descumprimento a esse dispositivo passa a constituir infração punível com multa.

Determina ainda que o CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País, e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas, e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

O projeto dispõe que as empresas transportadoras e os transportadores autônomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga. O descumprimento a essa obrigação constitui infração punível com multa.

Estabelece que as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado para os veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furtos e roubos.

Determina que as autoridades fazendárias encaminharão, à autoridade policial competente, cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias encontrados, durante qualquer ação fiscal, desacompanhados de documento regular de aquisição.

Dispõe, finalmente, que o Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito dessa proposta. Este projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que emitiu parecer pela sua aprovação, com emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Diante das volumosas ocorrências de furtos e roubos de veículos no País, e o conseqüente desaparecimento de cargas e até a morte dos condutores desses veículos, a criação de um sistema integrado capaz de prevenir, fiscalizar e reprimir essas ações sinistras, é das iniciativas as mais louváveis.

O presente projeto cria as bases necessárias para o funcionamento desse sistema, permitindo que o combate a essas ações de quadrilhas organizadas não fique apenas limitado à atuação da iniciativa privada. Faz com que esse combate esteja fundamentado na implantação de uma política nacional contra o furto e roubo de veículos, com mecanismos de cooperação entre a União os Estados e o Distrito Federal, e a capacitação e articulação de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Estamos convencidos de que somente após a vigência desse Sistema será possível acreditar na eficácia do combate ao furto e roubo de veículos no País, pois isso passará a ser empreendido com o apoio de uma estrutura tridimensional que engloba a prevenção, a fiscalização, e a repressão.

O projeto foi bem concebido e está bem montado, haja vista que o nobre Deputado Mário Negromonte debruçou-se sobre ele com afinho e persistência. Tendo por base a experiência que adquirimos no setor transporte, consideramos que ele suporta, ainda, algumas contribuições que só irão enriquecê-lo e aprimorá-lo e serão muito importantes para a eficácia do Sistema que se pretende implantar. Essas contribuições aparecem sob forma de emendas ao projeto.

Entre elas, destacamos a necessária participação dos órgãos de segurança e fazendários, no âmbito da cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Por ser importante que as penalidades pelo não cumprimento de dispositivos específicos fiquem explícitas, nós as tornamos bem delimitadas na proposição.

Para a maior garantia de segurança do veículo, medidas como a autorização para ser conduzido por terceiros foram incluídas no projeto. Suprimimos o dispositivo sobre o manifesto de carga por este já ser obrigatório.

Finalmente, como forma de resguardar as normas de segurança do veículo, das pessoas envolvidas no transporte, e de terceiros, propomos que o CONTRAN regulamente também a utilização dos dispositivos opcionais de prevenção contra furto e roubo.

Essas são as contribuições que gostaríamos de acrescentar ao projeto, as quais, por sua vez, implicarão no reordenamento de alguns dispositivos para melhor atender à técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187 de 1997, com as emendas que apresentamos em anexo e acatando, também, a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que suprimiu o inciso VIII, do art. 4º, do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999


Deputado AÍRTON CASCAVEL
Relator

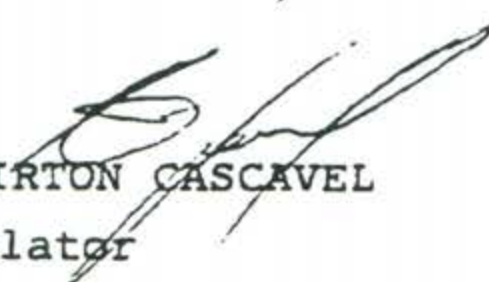
EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;"

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....
.....

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999

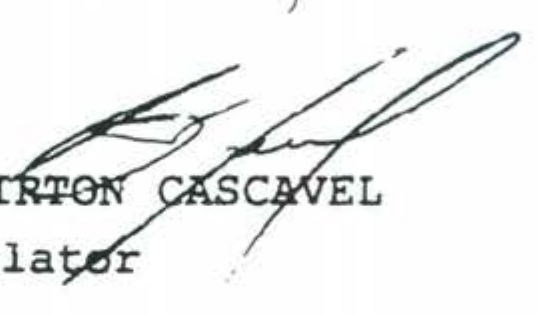

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º....."

§ 1º A infração pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será punida com multa, por veículo, no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quinto.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º A reincidência no não cumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do seu alvará de funcionamento, pelo Poder concedente."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

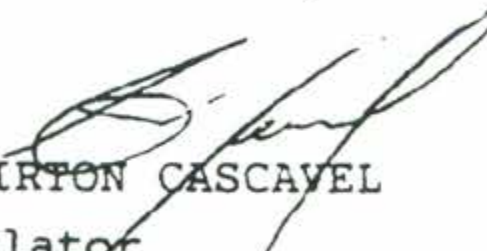
EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;"

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

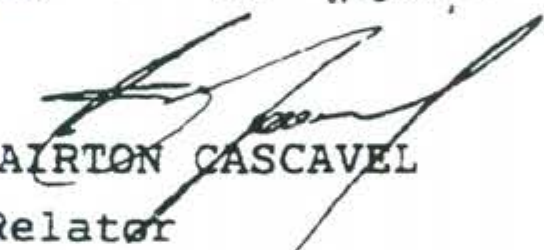
Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art.8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao Art. 9º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 9º

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput" de forma a resguardar as normas de segurança do veículo, das pessoas envolvidas no transporte de terceiros."

Sala da Comissão, em 19 de março de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 10 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

EMENDA

Suprima-se do projeto o art. 11, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999


Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 187/97 e da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Aírton Cascavel.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Aloízio Santos, João Henrique, Chiquinho Feitosa, Ricarte de Freitas, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Aírton Cascavel, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Paulo Braga, Osvaldo Reis, Coronel Garcia, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, João Magno e De Velasco.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....
II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;"

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.

.....
§ 3º. Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 6º do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 6º.

§ 1º. A infração pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será punida com multa, por veículo, no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quinto.

§ 3º. A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A reincidência no não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do seu alvará de funcionamento, pelo Poder concedente."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso I do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;"

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º. A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º. A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 9º.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput", de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e a segurança das pessoas envolvidas no transporte e de terceiros."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

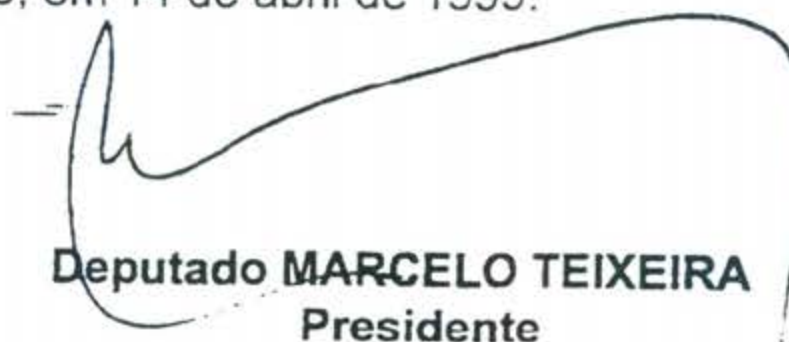


Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.



Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-578 /2001

Brasília, 23 de maio de 2001.

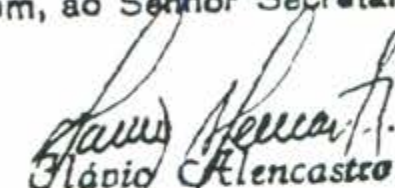
Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei Complementar nº 187/1997, de autoria do Senhor Mário Negromonte, que "cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno, conforme parecer preliminar anexo do Deputado Zenaldo Coutinho, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 23 / 05 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Gláucia Alencastro
Chefe do Gabinete

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, visa instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, dispondo sobre a sua finalidade, cria o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e seus objetivos e sua receita, dispõe sobre o perdimento dos bens utilizados na prática do crime ou para assegurar a sua impunidade ou detenção da coisa e proíbe o desmonte de veículos sem a respectiva baixa no órgão competente. Estabelece certas atribuições para o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Prevê redução do prêmio do seguro contratado para os veículos que contenham dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo. Dispõe sobre infrações

administrativas com pagamento de multa e determina a regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias. dessa Lei Complementar e ao final possui a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Justifica a proposição, alegando que a meta é criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas de todo o País, com perda de vidas humanas e gerando insegurança.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou por unanimidade o projeto, com emenda no sentido de suprimir o inciso VIII do art. 4º, que trata do ressarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO VALADARES.

Na Comissão de Viação e Transportes o projeto recebeu parecer favorável e foi aprovado, por unanimidade, com nove emendas, adotando, ainda, a emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado AIRTON CASCAVEL.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes da análise das preliminares deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em relação ao impacto e adequação orçamentários-financeiros.

O Projeto dispõe sobre criação de fundo e envolve recursos públicos, o que se encontra inserido na competência daquela Comissão.

Assim, voto, preliminarmente, para que sejam tomadas as providências para o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação sobre este projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

Ref. Of. P-578/2001 da CCJR

Revejo o despacho de distribuição apostado ao PLP 187, de 1997, para incluir como competente a CFT, que deverá se manifestar nos termos do art. 54 do RICD, antes da CCJR. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 29/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com a finalidade de planejar e implantar a política nacional para o setor; gerar e implementar os mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, além de outras finalidades voltadas para a redução do furto e roubo de veículos e cargas.

O projeto pretende também criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a ser gerido pelo Ministério da Justiça e com a finalidade de implantar e manter o Sistema e financiar os órgãos integrantes do mesmo. Prevê,

ainda, no seu art. 4º a origem dos recursos que constituirão receitas do Fundo as quais custearão as despesas previstas no Projeto.

O Projeto estipula ainda normas que deverão ser seguidas pelos órgãos ligados ao setor visando restringir o roubo e o furto de veículos e cargas, para, finalmente estabelecer penalidades pelo descumprimento de suas normas.

Em 10 de dezembro de 1997, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto, com uma (1) emenda; em 14 de abril de 1999 a Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto, com nove (9) emendas, bem como a emenda anteriormente aprovada. Finalmente, o Senhor Presidente da Casa, em atenção ao ofício nºP-578/2001, de 23/05/2001, do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação submeteu a proposição a esta Comissão para se manifestar sobre a adequação orçamentária e financeira da mesma.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto e nas emendas em exame não está prevista entre as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21.07.2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), mas também não colide com suas normas.

Por outro lado, as atividades criadas com a implantação do Sistema serão custeadas com novas receitas previstas no corpo do Projeto, não gerando nenhum impacto sobre as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 187, de 1997, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes desta Casa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001


Deputado FELIX MENDONÇA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 187/97 e das emendas adotadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, nos termos do parecer da relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Paudemey Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João

Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Mário Negromonte com o objetivo de criar o Sistema Nacional de Prevenção e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Justifica o autor:

Este projeto de lei visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovada com uma emenda; à Comissão de Viação e Transportes, que além de aprovar a emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apresentou outras nove; à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e de todas as emendas.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o despacho do Presidente da Casa, compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa. Contudo, com a devida vênia, o mérito deveria ser também enfrentado, haja vista as atribuições deferidas à Comissão, insertas no art. 32, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da Proposição sob os enfoques de constitucionalidade e juridicidade (art. 54), além da técnica legislativa, de acordo com o despacho da Presidência da Casa.

As Comissões de mérito, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de viação e Transportes apresentaram pareceres pela aprovação, inclusive, a Comissão de Finanças e Tributação ressaltou: "a matéria tratada no projeto e nas emendas em exame não está prevista entre as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21/07/2000) e da Lei de diretrizes Orçamentárias - LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), mas também não colide com suas normas".

E, conclui o parecer do Relator aprovado à unanimidade: "Por outro lado, as atividades criadas com a implantação do Sistema serão custeadas com novas receitas previstas no corpo do Projeto não gerando nenhum impacto sobre as metas fiscais estabelecidas na LDO."

Este projeto de lei complementar visa criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas em todo País e que causam enormes prejuízos, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e a quantidade de motoristas mortos. Esse estado de insegurança vem gerando uma natural reação das empresas de transportes, inclusive se queixam os empresários de que das 130 companhias de seguros contra roubos de cargas, apenas 6 aceitam apólices. Os contratos também não cobrem as cargas roubadas em depósitos, viagens ou armazéns das transportadoras.

O receptador, figura-chave da existência de quadrilhas, deve ser punido com pena mais pesada. A legislação precisa dar à polícia e ao Estado as condições para o combate ao crime organizado e a repressão mais eficaz.

Buscando aperfeiçoar ponto específico de técnica legislativa este Relator apresenta Emenda que supre imperfeição contida no Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, em discussão: é imperativo que o art. 1º proclame o objetivo da futura Lei, a teor da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões acima expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda que adiante apresentamos, do Projeto de Lei Complementar n.º 187, de 1997, bem como das emendas aprovadas pelas Comissões de Viação e Transportes, de Relações Exteriores, de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2002.


Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º e os subsequentes:

"Art. 1º. Esta lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas."

Sala da Comissão, em 11 de março de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 187/1997 e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Régis

Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º e os subsequentes:

“Art. 1º. Esta lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SERVIÇO DE REGISTRO E CONTROLE DAS MATÉRIAS
DELIBERADAS E DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA**

07 / 12 / 05

**(QUARTA-FEIRA)
(às 14 horas)**

Item 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 187-A, DE 1997
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 1997, QUE CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS E CARGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. PEDRO VALADARES); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM EMENDAS, E DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. AIRTON CASCAVEL); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES E DAS EMENDAS ADOTADAS PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (RELATOR: SR. FÉLIX MENDONÇA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES, COM EMENDA, E DAS EMENDAS DAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (RELATOR: SR. ZENALDO COUTINHO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

REQUERIMENTO

Requer imunes
de Pauta.

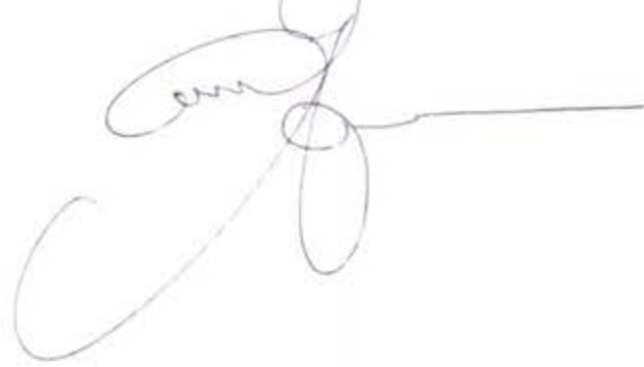
 07/12/05

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 160
do RIO, deferência para apreciação do item 2
sobre o item 1 da pauta de presente sessão.

Sala das Sessões 7/12/05

Lider do PSDB



FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

(CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO
FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS E CARGAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~OK~~ Luiz O. HAUKE
2. ~~OK~~ Raul - m. Co -
3. ~~OK~~ Luiz Couto PT/PB
4. ~~OK~~ Zé Geraldo PT/PA
5. ~~OK~~ Monsoni TORCAN PFL-CC
6. ~~OK~~ Edmundo Vieira
7. ~~OK~~ Luiz Sérgio
8. ~~OK~~ ANTONIO CAMBRIA - Ant. PSD/CE
9. ~~OK~~ VIGATTI - PT-SE
10. ~~OK~~ ~~Gonzaga~~ ~~Pontes~~
11. ~~OK~~ ~~Wilson~~ ~~Alves~~
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

Item 5

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997**

**(CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO
FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS E CARGAS)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1		<i>Trame</i>
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

Fernando S. Silva

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

Marcelo Targem

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

~~FELIX MENDONÇA~~
Marcelo Targem

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

~~ZENALDO COUTINHO~~
Marcelo Targem

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, À EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997.**

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos pela aprovação da emenda apresentada em plenário.

No nosso entender, ela é fruto do entendimento de todas as Lideranças, que espero prevaleça.

O parecer é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR, DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997.**

O SR. MORONI TORGAN (PFL-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, pela pertinência da emenda e por ser fruto de acordo entre diversos partidos, somos por sua adequação e aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997.**

O SR. JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nosso parecer é pela adequação financeira e orçamentária da emenda substitutiva global de plenário.

**PARECER DO RELATOR, DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997.**

O SR. PAULO AFONSO (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a emenda apresentada em plenário atende ao requisito de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Razão pela qual meu parecer é pela aprovação.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997

(CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO
FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS E CARGAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 *Jaime*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Luiz Q. Hauly*
- 2 *Marcelo Costa*
- 3 *Di. Fialdo pt pr*
- 4 *MORONI TOREAN PFL-CC*
- 5 *Edson Val-*
- 6 *VIGNATTI - PT-SC*
- 7
- 8



REQUERIMENTO

Requer preferência para votação de Emenda Substitutiva Global.

Handwritten signature and date: 07/11/05

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 83, parágrafo único, II, "a", c/c art. 160 do Regimento Interno, requiero a Vossa Excelência **PREFERÊNCIA** para votação da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** do autor do projeto, Deputado Mário Negromonte, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187-A**, de 1997, constante do item *02* da Ordem do Dia de hoje.

Foi necessária a elaboração da Emenda Substitutiva Global face ao tempo decorrido da elaboração do referido projeto, tendo sido necessárias alterações atualizadas.

Sala das Sessões, *07* de *dezembro* de 2005.

Handwritten signature of Nélcio Dias
DEPUTADO NÉLIO DIAS
Vice-Líder do PP

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA
SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIA
Nº 1
(PAINEI)

Mdo
07/12/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(Do Dep. Mário Negromonte)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Indo
02/12/05
Nº 1

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, **no âmbito do Poder Executivo**, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I – planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, **com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;**

III – promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV – incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V – propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI – empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados na atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII – desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na Nota Fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

[Assinatura]



84B6877331



(21)

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, a que se refere a **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º **Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo.**

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, **mediante celebração de convênios**, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º **O Poder Executivo fica autorizado a criar** o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I – financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II – financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I – multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II – recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III – rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV – doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V – recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI – recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, **mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.**

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II – os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;



84B6877331



(nº 1)

III – os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º - A autorização para conduzir o veículo, e que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º - A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único – O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no *caput* de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de **RS 2.000,00 (dois mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais)**.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quántuplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.



84B6877331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 1)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de julho de 2005.


Deputado MARIO NEGROMONTE


Deput. Benedito de Lima
Vice-líder do PP


PP
PSDB



84B6877331

PL P 187/97 - Emenda
Substitui o
fls nº 4º 1

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			334
NÃO			
ABST.			
TOTAL			334

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM
COMO SE ACHAM.

Ande
02/12/05

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 187, de 1997

APROVADOS:

- o Requerimento do Dep. Nélcio Dias (PP) que solicita preferência para a votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário sobre o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997;
- a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 1, com pareceres favoráveis.

PREJUDICADOS:

- o Projeto inicial;
- as Emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 07/12/05.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187-B, DE 1997

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e
Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;



V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso pelos fabricantes de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de da-

PMW.



dos do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

Handwritten signature in blue ink



VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurtos obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no caput deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

PMW



Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo de que trata este artigo é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PMW



§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quíntuplo.

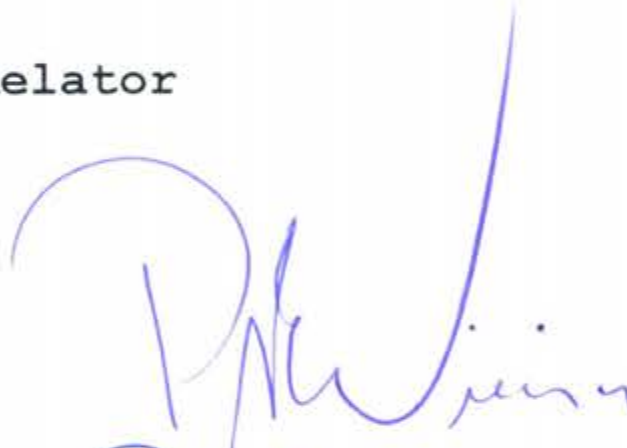
§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no caput deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Relator


DEP. PAULO AFONSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 673 /05/PS-GSE

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLP para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

Cria o Sistema Nacional de
Prevenção, Fiscalização e
Repressão ao Furto e Roubo de
Veículos e Cargas e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso pelos fabricantes de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de da-

dos do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurtos obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no caput deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo de que trata este artigo é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quíntuplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no caput deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Cunha' or similar, written in a cursive script.

EMENTA Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

MÁRIO NEGROMONTE
(PSDB - BA)

A N D A M E N T O

PLENÁRIO
12.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO
28.08.97 É lido e vai a imprimir. DCD 21/08/97, pág. 24367 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
29.08.97 Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
24.09.97 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO VALADARES.

DCD 25/09/97, pág. 29469, col. 01

VIDE-VERSO

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

DESARQUIVADO

05.11.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO VALADARES, com emenda.

10.12.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO VALADARES, com emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0206, col. 01 supl.

EM 23/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN de 03/02/99, pág. 0206, col. 01

10.03.99 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Distribuído ao relator, Dep. AIRTON CASCAVEL.

19.03.99 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Parecer favorável do relator, Dep. AIRTON CASCAVEL, com emendas, e adoção da emenda da CREDN.

14.04.99 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AIRTON CASCAVEL, favorável a esta com emendas e adoção da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Continua

E M E N T A

CONTINUAÇÃO Fl. 02.....

A N D A M E N T O

21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.

29.05.01 MESA
Deferido Ofício P-578/2001 da CCJR; revendo o despacho de distribuição apostado a este Projeto, para incluir como competente a C.F.T., que deverá se manifestar, nos termos do art. 54 do RICD, antes da C.C.J.R.

DCD 30/05/01, pág. 24875 col. 01

29.05.01 MESA
Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

(NOVO DESPACHO)

DCD 30/05/01, pág. 24882 col. 01

30.08.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA.

10.10.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

Vide Verso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.11.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.01 Distribuído ao relator, Dep. ZENALDO COUTINHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ZENALDO COUTINHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da CREDN e da Viação e Transportes.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.01.03 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela aprovação com emendas; da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste com emendas e adoção das emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Viação e Transportes; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes.
(PLP 187-A/97).

DCD 19/12/03, Pág. 56680, Col. 02.

PLENÁRIO

20.08.03 Apresentação do Requerimento 1092/03 dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.

DCD 21/08/03, Pág. 39545, col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		
2		PLENÁRIO
3	08.03.05	Discussão em turno único.
4		Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5		
6		DCD <u>09/03/05</u> , Pág. <u>5247</u> , Col. <u>01</u>
7		PLENÁRIO
8	09.03.05	Discussão em turno único.
9		Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10		
11		DCD <u>10/03/05</u> , Pág. <u>5507</u> , Col. <u>02</u>
12		PLENÁRIO
13	10.03.05	Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
14		Aprovação do Requerimento 1092/03, apresentado no dia 20.08.03, de Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo
15		155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.
16		Discussão em turno único.
17		Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
18		
19		DCD <u>11/03/05</u> , Pág. <u>5769</u> , Col. <u>02</u>
20		PLENÁRIO
21	17.03.05	Discussão em turno único.
22		Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
23		
24	22.03.05	PLENÁRIO DCD <u>18/03/05</u> , Pág. <u>7281</u> , Col. <u>01</u>
25		Discussão em turno único.
26		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27		
28		DCD <u>23/03/05</u> , Pág. <u>8368</u> , Col. <u>02</u>
29		
30		
31		
32		
33		
34		

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	12.07.05	Discussão em turno único.
3		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 1.144/03, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4		
5		
6		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
7	13.07.05	PLENÁRIO
8		Discussão em turno único.
9		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 1144/03, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10		
11		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
12		PLENÁRIO
13	03.08.05	Discussão em turno único.
14		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15		
16		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
17		PLENÁRIO
18	04.08.05	Discussão em turno único.
19		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20		
21		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
22		PLENÁRIO
23	09.08.05	Discussão em turno único.
24		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25		
26		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
27		PLENÁRIO
28	10.08.05	Discussão em turno único.
29		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30		
31		
32		BCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____
33		
34		

ANDAMENTO

1		
2		
3	29.11.05	PLENÁRIO
4		Discussão em turno único.
5		Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução).
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

ANDAMENTO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 37/06 SF – Primeira-Secretaria

(Comunica que o PLP 187/97 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial)

Em: 13 / 02/06

Publique-se. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30653 - 41

6212 *Simão* SF

Ofício nº 37 (SF)

Brasília, em 20 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2005-Complementar (PL nº 187, de 1997-Complementar, nessa Casa), que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Senador AELTON FREITAS
Quarto Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 20 / 1 / 2006

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

José Meridival Ribeiro Xavier
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 57/2006-CN - Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997).

Publique-se. Arquive-se.

Em 26/06/2006


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30773 - 21

OF. nº 57 /2006-CN

Brasília, em 16 de fevereiro de 2006

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 9, de 2006-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2005-Complementar (nº 187/1997-Complementar, na Casa de origem), que “Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aldo Rebelo**
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 99 - C. Civil.

Em 9 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 141, de 2005 - Complementar (nº 187/97 - Complementar na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 78

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 141, de 2005 - Complementar (nº 187/97 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 2º

Art. 2º

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Razões do veto

“Uma vez que o RENAVAM possui uma finalidade informativa diversa do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, não é oportuno, tampouco conveniente, fazer com que ele passe a integrar o novo Sistema, bastando para que ambos tenham cumpridas suas finalidades a troca de informações entre si. Com o veto ao dispositivo se equaciona a incongruência e se pode dar um tratamento melhor à questão via regulamentação.

Será melhor para o Sistema Nacional de Trânsito que o dispositivo seja vetado, mesmo porque a sua exclusão nenhum prejuízo causará ao projeto de lei, uma vez que o acesso aos dados do Sistema RENAVAM pelo Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas poderá ser feito por meio de convênios entre os órgãos.”

Ouvidos também, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos dispositivos abaixo:

Art. 4º

“Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.”

Art. 5º

“Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios.”

Razões dos vetos

“No tocante às condicionantes orçamentárias de ordem legal, o projeto de lei complementar traz a perspectiva de criação e/ou aumento de despesas da União, configurando-se inadequação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa de impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Além disso, a instituição do Fundo, de natureza orçamentária, vai dificultar a apuração dos custos das ações governamentais relativas à matéria, já que haverá ações voltadas à segurança pública nas rodovias federais, paralelamente, em sua programação e em outros programas e unidades orçamentárias, com riscos decorrentes da duplicidade de esforços e da pulverização dos recursos.

Com relação às receitas a que se refere o art. 5º do projeto de lei complementar, cumpre destacar que tanto a multa quanto a sua arrecadação prescindem da existência de um Fundo, podendo ser alocadas diretamente nos orçamentos dos órgãos participantes do Sistema para o desenvolvimento das atividades a ele relacionadas.”

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao art.

Art. 6º

“Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.”

Razões do veto

“O projeto de lei complementar ao destinar parcela dos bens perdidos em favor da União – decorrentes de furto e roubo de veículos e cargas – irá reduzir o montante de receita do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN, o que poderá vir a comprometer o financiamento e apoio das atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, veja os argumentos expendidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão de mérito responsável pela implantação e desenvolvimento da política penitenciária:

‘os recursos colocados à disposição do FUNPEN vêm se mostrando insuficientes para o cumprimento satisfatório da missão institucional do Departamento Penitenciário Nacional. Enquanto a população prisional cresce a uma taxa de 42.000 (quarenta e dois mil) presos/ano a capacidade de financiamento anual de vagas, por meio de convênios celebrados com os Estados, é de cerca de 5.000 (cinco mil).’

‘Apesar de todos os esforços empreendidos pelo Departamento Penitenciário Nacional no cumprimento de suas atribuições e dos significativos avanços obtidos na melhoria e aprimoramento da execução penal, o Fundo Penitenciário Nacional sofreu grande perda em suas receitas quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a redação de diversos artigos da Constituição Federal, dentre eles o artigo 98.’

‘Assim, as custas judiciais, importante fonte de receita do FUNPEN prevista no art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79/94, deixou de auxiliar as unidades da Federação no financiamento de projetos voltados para o aprimoramento de seus sistemas penitenciários. Para se ter uma idéia, as custas judiciais representaram 30% das dotações orçamentárias do FUNPEN no Orçamento Geral da União de 2003 e 36% das de 2004. Já em 2005, as custas representaram 34% do orçamento do FUNPEN, mas foram transformadas, via crédito (troca de fonte) em recursos Ordinários do Tesouro (fonte 100) justamente por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.’

‘A receita proveniente de recursos confiscados ou provenientes da alienação de bens perdidos em favor da União Federal é classificada como recurso próprio não-financeiro (fonte 150) na conta contábil 4.1.9.9.0.03.02. O saldo dessa conta nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, atingiu os valores de R\$ 547.868,00, R\$ 564.511,00 e R\$ 86.273,00, respectivamente. Entretanto, o ingresso total dessa receita no FUNPEN pode ter sido muito maior, pois os lançamentos da arrecadação podem ser feitos na conta contábil 4.1.9.9.0.99.00 – Outras Receitas, de caráter genérico, e que não é passível de detalhamento sem a intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional. Justamente pela perda da receita das custas judiciais, e diante da situação dramática

pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro, toda e qualquer fonte de receita é de vital importância para o FUNPEN.’

‘Dado o exposto, na tentativa de preservar a arrecadação das receitas do FUNPEN, recomenda-se o veto sob risco de prejuízo à arrecadação do Fundo Penitenciário Nacional, com consequência direta no financiamento de projetos de melhoria e aprimoramento dos sistemas penitenciários das Unidades da Federação e do sistema penitenciário federal, a ser consolidado em 2006 com a inauguração das duas primeiras Penitenciárias Federais’.”

Os Ministérios da Justiça e das Cidades e a Advocacia-Geral da União opinaram também pelo veto ao art. 11:

Art. 11

“Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quíntuplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.”

Razões do veto

“A despeito da duvidosa constitucionalidade do dispositivo, haja vista não estar definida de forma clara, precisa e certa a conduta punível, o que contraria o princípio da legalidade penal, o mesmo deve ser vetado por não atender ao interesse público.

A conduta que se pretende tipificar - deixar de dar baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata - já está prevista no art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

O elemento objetivo do **caput** do art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro, criado com vistas à resguardar a segurança viária, é o veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Ao passo que, na conduta que se pretende criar é o veículo vendido ou leiloado como sucata. Observe-se que, sob o aspecto conceitual, sucata e veículo irrecuperável se equiparam e se caracterizam por várias causas, como acidente e inexistência de peças para a recuperação.

Quanto aos valores da multa previstos no § 1º do art. 11, embora dissuasivos da conduta infracional, observa-se que deveriam ter sido estipulados no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, em atenção à sistematização nele adotada.”

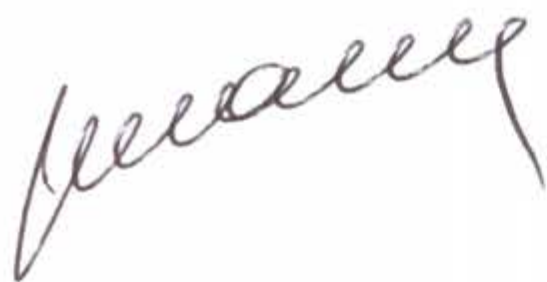
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Maurício", written in a cursive style.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

9/2/2006



Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I – planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III – promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV – incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V – propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI – empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII – desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do **caput** deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I – financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II – financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I – multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II – recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III – rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV – doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V – recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI – recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II – os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III – os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no **caput** deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no **caput** deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quádruplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de janeiro de 2006.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do **caput** deste artigo.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no **caput** deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no **caput** deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1337/06

Brasília, 26 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 57, de 16 fevereiro de 2006, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO AFONSO (PMDB)**, **LUIZ SÉRGIO (PT)**, **FÉLIX MENDONÇA (PFL)** e **HUMBERTO MICHILES (PL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Fundo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 30614 - 21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1338/06

Brasília, 26 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Fundo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **HUMBERTO MICHILES**
Gabinete 580, Anexo III
N E S T A



Documento : 32317 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1338/06

Brasília, 26 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Fundo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Gabinete 912, Anexo IV
N E S T A



Documento : 32317 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1.338/06

Brasília, 26 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Fundo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ SÉRGIO**
Gabinete 265, Anexo III
N E S T A



Documento : 32317 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1338/06

Brasília, 26 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997, que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Fundo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO AFONSO**
Gabinete 276, Anexo III
N E S T A



Documento : 32317 - 3



c) formação de praças - visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilidades complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado a complementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;

l) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas *h* a *m* do inciso I do **caput** deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados;

Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PIREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra B, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196647/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 9º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam.

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser frequentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO III DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturas de atendimento ao preparo da Marinha.

Art. 13. O pessoal da reserva estará obrigado, sempre que a Marinha julgar necessário, a frequentar cursos e estágios, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA, DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO DA MARINHA

Art. 14. Ao Comandante da Marinha compete:

I - estabelecer a política de ensino da Marinha, baixando diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pela supervisão e administração das atividades de ensino relacionadas com o pessoal da Marinha;

II - regular o exercício de instrutoria;

III - regular a participação de pessoal extra-Marinha em cursos e estágios do SEN;

IV - regular a participação de pessoal da Marinha em cursos e estágios ministrados em estabelecimentos e instituições extra-Marinha;

V - regular a matrícula nos cursos e estágios dos estabelecimentos de ensino da Marinha; e

VI - estabelecer normas para o cálculo de custos dos cursos e estágios, com vistas na indenização prevista no art. 26 desta Lei.

Art. 15. A Diretoria de Ensino da Marinha - DEEnM é o órgão central do SEN.

Art. 16. Cabe ao órgão central do SEN, responsável pelas atividades de ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização da Marinha do Brasil, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

§ 1º Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da doutrina naval, serão diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

§ 2º O planejamento, a administração geral, a direção, o controle e a supervisão técnico-pedagógica dos cursos destinados ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais serão feitos pelo órgão de direção setorial do Corpo de Fuzileiros Navais, observada a orientação normativa da DEEnM, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha.

Art. 17. Na execução dos cursos e estágios previstos nesta Lei, as atribuições específicas de ensino serão da competência do titular do estabelecimento onde eles são ministrados.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA MARINHA

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

§ 2º A Escola Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de graduação em Ciências Navais.

§ 3º A Escola de Guerra Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de pós-graduação em Ciências Navais.

§ 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos demais cursos serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN poderão ser conduzidos em outras organizações militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a sua realização.

Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.

Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.

CAPÍTULO VI DOS CURRÍCULOS

Art. 22. O currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar.

Art. 23. Os currículos dos cursos e estágios do SEN serão aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da Marinha constituirão matéria regulada por lei específica.

Parágrafo único. O desempenho de atividades docentes por parte de militares receberá a denominação de Instrutoria e obedece a normas específicas da Marinha.

Art. 25. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 26. As despesas realizadas pela União na formação e no preparo do pessoal da Marinha, por meio do SEN, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo militar da ativa, no caso de violação do princípio estabelecido no inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 135º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furtivo e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furtivo e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furtivo e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;



VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com listas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo;

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no caput deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Fim o prazo determinado no § 1º deste artigo, nenhum veículo poderá ser mantido em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11 (VETADO)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos
Alfredo Nascimento
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida
Alvaro Augusto Ribeiro Costa

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Jacobina, Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.000153/00,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de fevereiro de 2006, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Jacobina, Estado da Bahia, outorgada à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. pelo Decreto nº 84.336, de 21 de dezembro de 1979, e renovada pelo Decreto de 17 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiáu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Ipiáu, Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001742/98,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de março de 1999, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Ipiáu, Estado da Bahia outorgada à Rádio Educadora de Ipiáu Ltda. pelo Decreto nº 83.122, de 1º de fevereiro de 1979, e renovada pelo Decreto de 15 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 128, de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 1995.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Helio Costa

MINISTÉRIO DA CULTURA

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

No Decreto de admissão na Ordem do Mérito Cultural, de personalidades de Angola, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2005, Seção 1, página 14, onde se lê "GABRIEL ANTUNES, in memoriam", leia-se "GABRIELA ANTUNES, in memoriam".

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 77, de 7 de fevereiro de 2006. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.802.

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 78, de 9 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 141, de 2005 - Complementar (nº 187/97 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 2º

Art. 2º

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Razões do veto

"Uma vez que o RENAVAM possui uma finalidade informativa diversa do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, não é oportuno, tampouco conveniente, fazer com que ele passe a integrar o novo Sistema, bastando para que ambos tenham cumpridas suas finalidades a troca de informações entre si. Com o veto ao dispositivo se equaciona a incongruência e se pode dar um tratamento melhor à questão via regulamentação.

Será melhor para o Sistema Nacional de Trânsito que o dispositivo seja vetado, mesmo porque a sua exclusão nenhum prejuízo causará ao projeto de lei, uma vez que o acesso aos dados do Sistema RENAVAM pelo Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas poderá ser feito por meio de convênios entre os órgãos."

Ouvindo também, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos dispositivos abaixo:

Art. 4º

"Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas."

Art. 5º

"Art. 5º Constituição recente do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas."

I - multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário.



VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios."

Razões dos vetos

"No tocante às condicionantes orçamentárias de ordem legal, o projeto de lei complementar traz a perspectiva de criação e/ou aumento de despesas da União, configurando-se inadequação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa de impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, nos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Além disso, a instituição do Fundo, de natureza orçamentária, vai dificultar a apuração dos custos das ações governamentais relativas à matéria, já que haverá ações voltadas à segurança pública nas rodovias federais, paralelamente, em sua programação e em outros programas e unidades orçamentárias, com riscos decorrentes da duplicidade de esforços e da pulverização dos recursos.

Com relação às receitas a que se refere o art. 5º do projeto de lei complementar, cumpre destacar que tanto a multa quanto a arrecadação prescindem da existência de um Fundo, podendo ser alocadas diretamente nos orçamentos dos órgãos participantes do Sistema para o desenvolvimento das atividades a ele relacionadas."

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao art. 6º.

Art. 6º

"Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a recepção ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."

Razões do veto

"O projeto de lei complementar ao destinar parcela dos bens perdidos em favor da União - decorrentes de furto e roubo de veículos e cargas - irá reduzir o montante de receita do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN, o que poderá vir a comprometer o financiamento e apoio das atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, veja os argumentos expendidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão de mérito responsável pela implantação e desenvolvimento da política penitenciária:

"Os recursos colocados à disposição do FUNPEN vêm se mostrando insuficientes para o cumprimento satisfatório da missão institucional do Departamento Penitenciário Nacional. Enquanto a população prisional cresce a uma taxa de 42.000 (quarenta e dois mil) presos/ano a capacidade de financiamento anual de vagas, por meio de convênios celebrados com os Estados, é de cerca de 3.000 (três mil)."

"Apesar de todos os esforços empreendidos pelo Departamento Penitenciário Nacional no cumprimento de suas atribuições e dos significativos avanços obtidos na melhoria e aprimoramento da execução penal, o Fundo Penitenciário Nacional sofreu grande perda em suas receitas quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a redação de diversos artigos da Constituição Federal, dentre eles o artigo 98."

"Assim, as custas judiciais, importante fonte de receita do FUNPEN prevista no art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79/94, deixou de auxiliar as unidades da Federação no financiamento de projetos voltados para o aprimoramento de seus sistemas penitenciários. Para se ter uma idéia, as custas judiciais representaram 30% das dotações orçamentárias do FUNPEN no Orçamento Geral da União de 2003 e 36% das de 2004. Já em 2005, as custas representaram 34% do orçamento do FUNPEN, mas foram transformadas, via crédito (troca de fonte) em recursos Ordinários do Tesouro (fonte 100) justamente por força da Emenda Constitucional nº 45/2004."

"A receita proveniente de recursos confiscados ou provenientes da alienação de bens perdidos em favor da União Federal é classificada como recurso próprio não-financeiro (fonte 150) na conta contábil 4.1.9.9.0.03.02. O saldo dessa conta nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, atingiu os valores de R\$ 547.868,00, R\$ 564.511,00 e R\$ 86.273,00, respectivamente. Entretanto, o ingresso total dessa receita no FUNPEN pode ter sido muito maior, pois os lançamentos da arrecadação podem ser feitos na conta contábil 4.1.9.9.0.09.00 - Outras Receitas, de caráter genérico, e que não é passível de detalhamento sem a intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional. Justamente pela perda da receita das custas judiciais, e diante da situação dramática pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro, toda e qualquer fonte de receita é de vital importância para o FUNPEN."

"Dado o exposto, na tentativa de preservar a arrecadação das receitas do FUNPEN, recomenda-se o veto sob risco de prejuízo à arrecadação do Fundo Penitenciário Nacional, com consequência direta no financiamento de projetos de melhoria e aprimoramento dos sistemas penitenciários das Unidades da Federação e do sistema penitenciário federal, a ser consolidado em 2006 com a inauguração das duas primeiras Penitenciárias Federais."

Os Ministérios da Justiça e das Cidades e a Advocacia-Geral da União opinaram também pelo veto ao art. 11:

Art. 11

"Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quintuplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no caput deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar."

Razões do veto

"A despeito da duvidosa constitucionalidade do dispositivo, haja vista não estar definida de forma clara, precisa e certa a conduta punível, o que contraria o princípio da legalidade penal, o mesmo deve ser vetado por não atender ao interesse público.

A conduta que se pretende tipificar - deixar de dar baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata - já está prevista no art. 249 do Código de Trânsito Brasileiro.

O elemento objetivo do caput do art. 249 do Código de Trânsito Brasileiro, criado com vistas a resguardar a segurança viária, e o veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Ao passo que, na conduta que se pretende criar, o veículo vendido ou leiloado como sucata. Observe-se que, sob o aspecto conceitual, sucata e veículo irrecuperável se equiparam e se caracterizam por várias causas, como acidente e inexistência de peças para a recuperação.

Quanto aos valores da multa previstos no § 1º do art. 11, embora dissuasivos da conduta infracional, observa-se que deveriam ter sido estipulados no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, em atenção à sistematização nele adotada."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais em submissão à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 79, de 9 de fevereiro de 2006 - Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006.

Nº 80, de 9 de fevereiro de 2006 - Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Nº 81, de 9 de fevereiro de 2006 - Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV JUIZ DE FORA LTDA, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade:

AC CERTISIGN - processos nº 00100.000031/2003-93 e 00100.000366/2003-10

AC CERTISIGN MÚLTIPLA - processos nº 00100.000040/2003-84 e 00100.000039/2003-50

AC CERTISIGN SPB - processos nº 00100.000020/2003-11 e 00100.000021/2003-58

AC IMESP - processo nº 00100.000071/2005-05

AC PRODEMGE - processos nº 00100.000770/2004-66 e 00100.000045/2003-21

AC SINCOR - processo nº 00100.000426/2005-58

Acolhe-se o Parecer CGAT/ITI nº 007/2005 apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normatização, que aprova a versão 1.1 das PC, DPC e PS das Autoridade Certificadoras supra-citadas, encaminhadas a este Instituto por meio da carta da AC CERTISIGN datada de 11/01/2006. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 abaixo e devem ser publicados pelas AC em seus repositórios no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação:

DOCUMENTO	HASH
DPC_AC_CertiSign_v1.1.pdf	e1bfe1a1984e8872b5d4eb301b8ba4721bd177229
PC_AC_CertiSign_v1.1.pdf	b7cb721d44480c46d892c6765b3b1685edcd933b
PS_AC_CertiSign_v1.1.pdf	bd0f301e49c14b1e8d0733c6890b58247c3264
DPC_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	a37bb69b4c20fd693d18b5d066602c1453a4bf1c
PC_A1_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	de93291ee3a8b1b7e91f6a186c3251b2189ee906
PC_A2_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	ac72ad8e6717bc1179cc5de23caa2a87c3abb3c7
PC_A3_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	413056e131f4359007b6298a80015d7d5599a1d
PC_A4_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	64264e8d728ec2a5869462b534d3134581de45e
PC_S1_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	f229c488ce194800080bc30165693a193114d3a7
PC_S3_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	635925fd7a5df14fa08784d0cf4336b672c41b1
PS_AC_CertiSign Multipla_v1.1.pdf	5485bd3d4b2228d4f486498ce917b35c9810514
DPC_AC_CertiSign SPB_v1.1.pdf	0e0391e9f9bca7d19e9374ca43911451583a5
PC_AC_CertiSign SPB_v1.1.pdf	dbe4aa58757530472e7b9f0d2e0nd9ef332656
PS_AC_CertiSign SPB_v1.1.pdf	b9f076e59cd90fd35e855d01a8468ee209bet32
DPC_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	2008e1e20c5368942bd2520f4e806c6e13761d3
PC_A1_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	d3141a89d4a21035744baca86c00522d68e21abb
PC_A3_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	7fabac45a01570e8acc34518b0043950d7509bc5
PC_S1_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	916ac9d8893bc00e98a528cb79f6a66675b0a22b
PC_S3_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	9613be584ca7a4c878c2aa874a865b5bbdb54b4e
PS_AC_PRODEMGE_v1.1.pdf	a7afa388b61bec4deca1153b9a16c514abd803
PS_AC_Imprensa Oficial_SP_v1.1.pdf	4f907273c8ec5901e1617b24ae96d84e0bec3367
PS_AC_SINCOR_v1.1.pdf	d381459b7500c4d21cbfccc359667badad1ec6f

Em face disso, e com fulcro na Instrução Normativa nº 1 do ITI, de 16 de fevereiro de 2005, no artigo 1º da Resolução nº 33 do CG da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004 e no item 3.1.2 da Resolução nº 6 do CG ICP-Brasil, de 22 de novembro de 2001, aprova-se a versão 1.1. Publique-se. Em 08 de fevereiro de 2006.

RENATO DA SÉLVORA MATHINI

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PLP-187/1997 **Autor: Mário Negromonte - PSDB / BA** **Data de Apresentação:** 12/08/1997**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Proposição Originária:** AV-2520/2004**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Indexação: Criação, Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, veículo automotor, transporte de carga, caminhão, planejamento, política nacional, cooperação, União Federal, Estados, (DF), incentivo, formação profissional, pessoal, civil, militar, empregado, trânsito, segurança pública, proposta, alteração, legislação penal, redução, índice, realização, campanha, esclarecimentos, orientação, transportador, proprietário, veículos, organização, sistema, informações, composição, (RENAVAM), formação, Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, gestão, (MJ), financiamento, aparelhamento, modernização, composição, receita, sujeição, pena de perdimento, sentença condenatória, trânsito em julgado, proibição, desmonte, caminhão, inexistência, baixa, competência, (CONTRAN), fixação, instalação, dispositivos, equipamento obrigatório, sinalização, documentação, obrigatoriedade, empresa, transportador rodoviário, utilização, manifestação, carga, redução, valor, prêmio, seguros, empresa de seguros, penalidade, infrator.

Despacho:

29/5/2001 - Despacho à CREDN, CVT, CFT (ART. 54) e CCJR (ART. 54). (Novo despacho).

- PLEN (PLEN)

[AV 2520/2004 \(Aviso\) - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA](#) **Emendas**

- PLEN (PLEN)

[ESP 1 \(Emenda Substitutiva de Plenário\) - Mário Negromonte](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[EMR 1 CCJC \(Emenda de Relator\) - Zenaldo Coutinho](#) 

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

[EMC 1/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ailton Cascavel](#) [EMC 2/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 3/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 4/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 5/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 6/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 7/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 8/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) [EMC 9/1999 CVT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Teixeira](#) 

- CREDN (RELAÇÕES EXTER. E DE DEFESA NACIONAL)

[EMC 1/1997 CREDN \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Benito Gama](#) **Pareceres, Votos e Redação Final**

- PLEN (PLEN)

[RDF 1 \(Redação Final\) - Paulo Afonso](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CCJC \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Paulo Afonso](#) [PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Zenaldo Coutinho](#) 

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

[PAR 1 CFT \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CFT \(Parecer às Emendas de Plenário\) - José Carlos Machado](#) [PRL 1 CFT \(Parecer do Relator\) - Félix Mendonça](#) 

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

[PAR 1 CVT \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CVT \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Moroni Torgan](#) [PRL 1 CVT \(Parecer do Relator\) - Ailton Cascavel](#) 

- CREDN (RELAÇÕES EXTER. E DE DEFESA NACIONAL)

[PAR 1 CREDN \(Parecer de Comissão\)](#) [PEP 1 CREDN \(Parecer às Emendas de Plenário\) - Luiz Sérgio](#) 

PRL 1 CREDN (Parecer do Relator) - Pedro Valadares **Requerimentos, Recursos e Ofícios**
- PLEN (PLEN)**REQ 1092/2003 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Mário Negromonte** **Publicação e Erratas****Errata de 30/05/2001** **Publicação A de 19/12/2002** **Última Ação:****9/2/2006** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Complementar 121/2006. DOU 10 02 06 PÁG 01 COL 03. Vetado parcialmente. MSC nº 77/06-PE. Razões do veto: DOU 10 02 06 PÁG 03 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
12/8/1997	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei Complementar pelo Dep. Mário Negromonte. 
28/8/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 21 08 97 PAG 24367 COL 01.
28/8/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CREDN, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
29/8/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CREDN.
24/9/1997	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) RELATOR DEP PEDRO VALADARES.  DCD 25 09 97 PAG 29469 COL 01.
5/11/1997	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PEDRO VALADARES, COM EMENDA. 
10/12/1997	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PEDRO VALADARES, COM EMENDAS.
2/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PAG 0206 COL 01.
23/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
10/3/1999	Comissão de Viação e Transportes (CVT) RELATOR DEP AIRTON CASCAVEL.
19/3/1999	Comissão de Viação e Transportes (CVT) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON CASCAVEL, COM EMENDAS, E ADOÇÃO DA EMENDA DA CREDN. 
14/4/1999	Comissão de Viação e Transportes (CVT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP AIRTON CASCAVEL, FAVORÁVEL A ESTE COM EMENDAS, E ADOÇÃO DA EMENDA DA CREDN.
21/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP JUTAHY JUNIOR.
21/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	RECEBIDA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR 
2/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
26/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Zenaldo Coutinho
15/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
29/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho à CREDN, CVT, CFT (ART. 54) e CCJR (ART. 54). (Novo)
28/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT.
30/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. Félix Mendonça
10/10/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Félix Mendonça, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes. 
31/10/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
1/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
27/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Zenaldo Coutinho
13/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
13/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Zenaldo Coutinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões CVT e CREDN. 
11/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Zenaldo Coutinho
11/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Zenaldo Coutinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes. 
11/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Zenaldo Coutinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes. 
27/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
19/1/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação dos Pareceres da CRE, CVT, CFT e CCJC, DCD 19 12 03 PÁG 56680 COL 02, Letra A. 

20/8/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento de Urgência nº 1092/03 pelo Dep. Mário Negromonte ao PLP nº 187/97. DCD 21 08 03 PÁG 39545 COL 01.
20/8/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD). REQ 1092/2003, pelo Dep. Mário Negromonte. 
8/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em primeiro turno.
8/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 09 03 05 PÁG 5247 COL 01.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em primeiro turno.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 10 03 05 PÁG 5507 COL 02.
10/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado requerimento do Sr. Mário Negromonte que requer urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei Complementar 187/1997.
10/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 1092/2003 => PLP 187/1997.
10/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. DCD 11 03 05 PÁG 5769 COL 02.
17/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução). DCD 18/03/05 PÁG 7281 COL 01. 
22/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 23/03/05 PÁG 8368 COL 02.
12/7/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/7/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 1144/03, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 13 07 05 PÁG 33715 COL 01.
13/7/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/7/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 1144/03, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 14 07 05 PÁG 33841 COL 02.
2/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

3/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 05 08 05 PÁG 35709 COL 02.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD 10 08 05 PÁG 37907 COL 02.
10/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução).
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta de Ofício.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão ordinária - 14:00)
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, que solicita a inversão de pauta a fim de que este PLP 187/97, item 2, seja apreciado como item 1 da pauta.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Foi apresentada uma Emenda Substitutiva Global de Plenário.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), para proferir o parecer pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional à Emenda Substitutiva Global de Plenário.

7/12/2005	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) Parecer à Emenda Substitutiva Global de Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que conclui pela aprovação. 
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), para proferir o parecer pela Comissão de Viação e Transportes à Emenda Substitutiva Global de Plenário.
7/12/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Parecer à Emenda Substitutiva Global de Plenário pelo Relator, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), pela Comissão de Viação e Transportes, que conclui pela aprovação. 
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. José Carlos Machado (PFL-SE), para proferir o parecer pela Comissão de Finanças e Tributação à Emenda Substitutiva Global de Plenário.
7/12/2005	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer à Emenda Substitutiva Global de Plenário pelo Relator, Dep. José Carlos Machado (PFL-SE), pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária. 
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Paulo Afonso (PMDB-SC), para proferir o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Emenda Substitutiva Global de Plenário.
7/12/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer à Emenda Substitutiva Global de Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Afonso (PMDB-SC), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Nélcio Dias, na qualidade de Líder do PP, que solicita preferência para a votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário sobre o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 1997.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 1, com pareceres favoráveis. Sim: 334; Não: 0; Abst.: 0; Total: 334.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Projeto inicial e as Emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final, assinada pelo Dep. Paulo Afonso. 
7/12/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal. (PLP 187-B/97). DCD 08 12 05 PÁG 59709 COL 01.
9/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/673/05.
9/2/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Complementar 121/2006. DOU 10 02 06 PÁG 01 COL 03. Vetado parcialmente. MSC nº 77/06-PE. Razões do veto: DOU 10 02 06 PÁG 03 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

Tramitação da proposição : PLP 187/1997

Data	Órgão	Tramitação
12/08/1997	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP MARIO N EGROMONTE.
28/08/1997	MESA	DESPACHO A CREDN, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
28/08/1997	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 21 08 97 PAG 24367 COL 01.
29/08/1997	CCP	ENCAMINHADO A CREDN.
24/09/1997	CREDN	RELATOR DEP PEDRO VALADARES. DCD 25 09 97 PAG 29469 COL 01.
05/11/1997	CREDN	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PEDRO VALADARES, COM EMENDAS.
10/12/1997	CREDN	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PEDRO VALADARES, COM EMENDAS.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD S 03 02 99 PAG 0206 COL 01.
23/02/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO R I.
10/03/1999	CVT	RELATOR DEP AIRTON CASCAVEL.
19/03/1999	CVT	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON CASCAVEL, COM EMENDAS, E ADOÇÃO DA EMENDA DA CREDN.
14/04/1999	CVT	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP AIRTON CASCAVEL, FAVORÁVEL A ESTE COM EMENDAS, E ADOÇÃO DA EMENDA DA CREDN.
21/05/1999	CCJR	RELATOR DEP JUTAHY JUNIOR.
21/05/1999	CCJR	RECEBIDA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR
02/03/2001	CCJR	Devolvida sem Manifestação.
26/03/2001	CCJR	Designado Relator: Dep. Zenaldo Coutinho
05/05/2001	CCJR	Recebida manifestação do Relator.
29/05/2001	MESA	Despacho à CREDN, CVT, CFT (ART. 54) e CCJR (ART. 54). (Novo despacho).
29/05/2001	MESA	Encaminhamento à CCP, por motivo de novo despacho.
28/08/2001	MESA	Encaminhamento à CCP para publicação.
28/08/2001	CCP	Encaminhado à CFT
28/08/2001	CFT	Recebimento pela CFT.
29/08/2001	CCP	Recebimento pela CCP.
30/08/2001	CFT	Designado Relator: Dep. Félix Mendonça
10/10/2001	CFT	Recebida manifestação do Relator.
10/10/2001	CFT	Parecer do Relator, Dep. Félix Mendonça, pela adequação fina

Data	Órgão	Tramitação
		nceira e orçamentária deste e das emendas adotadas pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes.
17/10/2001	CFT	Adiada a Discussão
31/10/2001	CFT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
31/10/2001	CFT	Encaminhado à CCJR
31/10/2001	CFT	Encaminhamento à CCP para publicação.
01/11/2001	CCJR	Recebimento pela CCJR.
27/11/2001	CCJR	Designado Relator: Dep. Zenaldo Coutinho
13/12/2001	CCJR	Recebida manifestação do Relator.
02/12/2001	CCJR	Parecer do Relator, Dep. Zenaldo Coutinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e das emendas das Comissões CVT e CREDN.
11/03/2002	CCJR	Devolvido ao Relator, Dep. Zenaldo Coutinho
11/06/2002	CCJR	Recebida manifestação do Relator.
11/06/2002	CCJR	Parecer do Relator, Dep. Zenaldo Coutinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes.
06/08/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.
26/11/2002	CCJR	Não Deliberado
27/11/2002	CCJR	Aprovado por Unanimidade o Parecer
02/12/2002	CCJR	Encaminhado à CCP
02/12/2002	CCJR	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
02/12/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PP**

Ofício nº 577/03

Brasília, 27 de maio de 2003

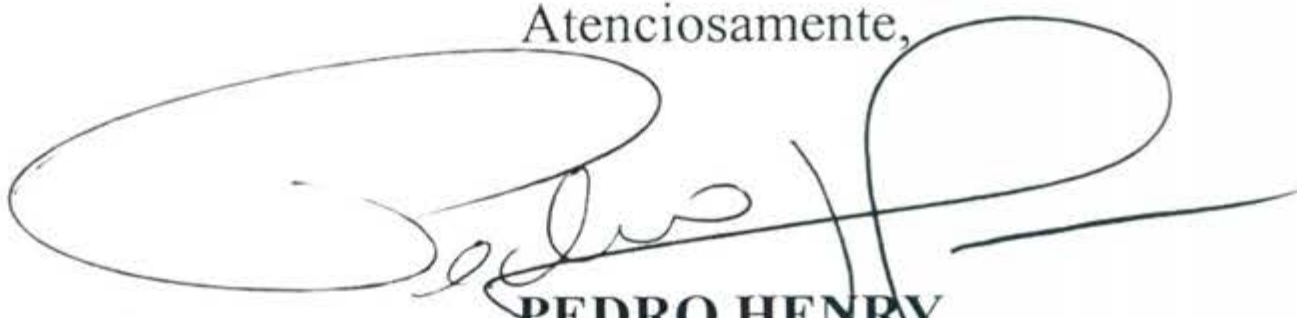
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência incluir na Pauta dos trabalhos desta Casa para ser examinado, pelo Plenário, juntamente com os projetos que compõem o pacote de Segurança Pública o PLP nº 187/97, de autoria do Deputado Mário Negromonte, que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto de Veículos e Cargas, e dá outras providências”.

Trata-se de proposição de singular importância para a repressão de roubo de carga, setor que vem ao longo dos anos sofrendo com a ação devastadora de bandidos, que ceifam vidas e causam prejuízos às empresas.

O referido Projeto foi objeto de discussão quando do funcionamento da CPI de Roubo de Cargas, onde foi referenciado pelo Senador Romeu Tuma, e citado no Relatório final da Comissão, como instrumento legislativo capaz de coibir o roubo de cargas no País.

Atenciosamente,



PEDRO HENRY
Líder do PP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício n. 577/03

Solicita a inclusão em pauta do PLP nº 187/97.

Em: 04/03/08

Arquive-se, face a aprovação do PLP 187/97 por esta Casa Legislativa, em
07/12/05.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PPB

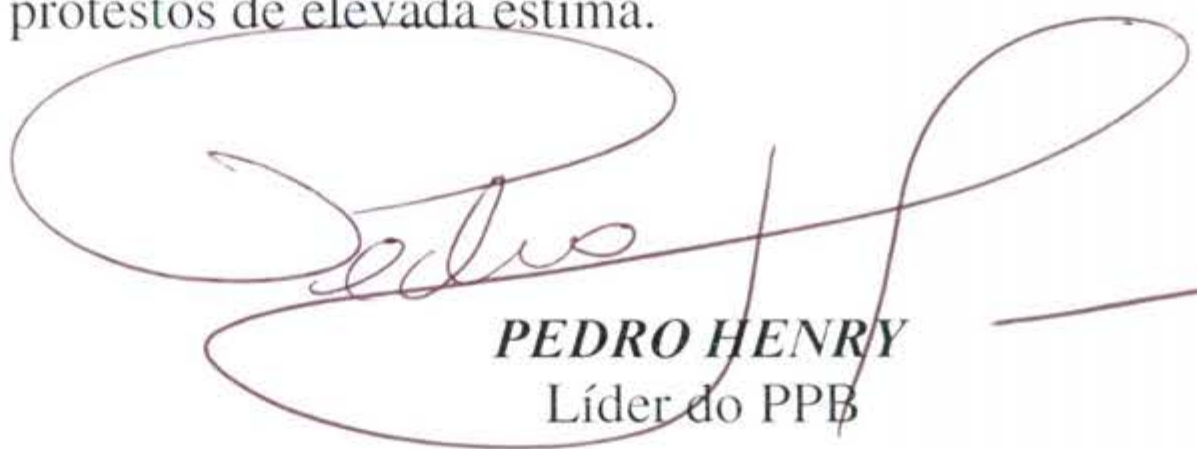
Ofício nº 234/2003

Brasília, 19 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, solicito a Vossa Excelência verificar a possibilidade de colocar em pauta, para votação, o Projeto de Lei Complementar nº 187/1997, de autoria do Deputado Mário Negromonte, que “Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências”.

Agradecendo antecipadamente as providências de Vossa Excelência, reitero protestos de elevada estima.

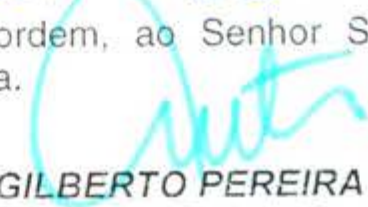

PEDRO HENRY
Líder do PPB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidência da Câmara dos Deputados
70160-900 BRASÍLIA - DF

Gabinete da Presidência

Em 20/03/03

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Secretaria

UNST/CLIO/DE/REDAC/AC/09/06/03/2003/OF/234/Presidência da Câmara dos Deputados/PPB/1997/03/19

Lote: 21

Caixa: 9

PLP Nº 187/1997

170

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documento	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>1252/03</u>
Data: <u>20/03/03</u>	Hora: <u>10:45</u>
Ass.: <u>Ângela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício n. 234/03

Solicita a inclusão em pauta do PLP nº 187/97.

Em: 04/03/2008

Arquive-se, face a aprovação do PLP 187/97 por esta Casa Legislativa, em
07/12/05.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

